



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FERNANDA CABRAL PEDREIRA**

**ESTUDO DE CASO LIBERFLY: UMA ANÁLISE SOB O  
OLHAR DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E  
DA LEI Nº 13.140/15**

Salvador  
2020

**FERNANDA CABRAL PEDREIRA**

**ESTUDO DE CASO LIBERFLY: UMA ANÁLISE SOB O  
OLHAR DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E  
DA LEI Nº 13.140/15**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Sem orientador.

Salvador  
2020

## TERMO DE APROVAÇÃO

**FERNANDA CABRAL PEDREIRA**

### **ESTUDO DE CASO LIBERFLY: UMA ANÁLISE SOB O OLHAR DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E DA LEI Nº 13.140/15**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_/\_\_/2020.

“O que seria da  
humanidade se os  
Governos do século XIX  
tivessem resolvido proteger  
os fabricantes de velas  
contra a concorrência da  
lâmpada elétrica?”

**Mário Henrique Simonsen**

## RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se a analisar a atuação da startup Liberfly, empresa responsável pela resolução de conflitos jurídicos por meios de mediação e negociação online em decorrência de danos aéreos ocasionado pelas empresas de aviação. Nessa linha, serão analisados os pressupostos que cercam a mediação, a negociação e a essência das startups, principalmente aquelas que estão no meio jurídico. Será demonstrado como a Liberfly vem atuando no mercado e quais os possíveis prejuízos que tal atuação pode trazer aos profissionais da advocacia ao mercado da advocacia. Assim, serão traçados alguns parâmetros a respeito da atividade exercida pelo profissional do Direito, e de como a Ordem dos Advogados do Brasil lida com a atuação desses profissionais quanto a publicidade e a captação de clientes nos moldes dos regramentos existentes. Ainda, será feito um comparativo com a legislação estrangeira da Ordem de determinados países. Por fim, serão analisados os termos e condições de uso da Liberfly em conjunto com os regramentos vinculados Código de Ética e Disciplina e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140), assim como as decisões a respeito dos processos que envolvem a atuação desta startup no mercado e da viabilidade de aplicação ou não do regulamento vigente ou qualquer outro tipo impedimento que bloqueei suas atividades.

**Palavras-chave:** *startup; online dispute resolution (ODR); e-mediation; ética; OAB.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CED	Código de Ética e Disciplina
CF/88	Constituição Federal da República
CTN	Código Tributário Nacional
nº	Número
n.	Número
NCPC	Novo Código de Processo Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODR	<i>Online dispute resolution</i>
TED	Tribunal de Ética e Disciplina
LC	Lei Complementar

## LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1 – Inovação incremental e radical .....	21
--	----

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 A ATUAÇÃO DAS STARTUPS DE MEDIAÇÃO ONLINE COMO MEDIADORAS EXTRAJUDICIAS: O CASO LIBERFLY.....</b>	<b>10</b>
2.1 O MUNDO DA ERA DIGITAL.....	10
2.2 STARTUPS.....	12
<b>2.2.1 Aspectos iniciais sobre as startups.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2.2 Legaltech e lawtech.....</b>	<b>16</b>
2.3 O CASO LIBERFLY E SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE DANOS AÉREOS...27	
2.4 PRESSUPOSTOS SOBRE A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL E A NEGOCIAÇÃO NO BRASIL.....	32
2.5 RESOLUÇÃO ONLINE DE CONFLITOS ( <i>ONLINE DISPUTE RESOLUTION</i> ).....	45
<b>3 AS PERSPECTIVAS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA E DO ESTATUTO DA ADVOCACIA FRENTE A PUBLICIDADE E CAPTAÇÃO DE CLIENTES.....</b>	<b>54</b>
3.1 A ORDEM DOS ADVOGADOS E AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS OPERADORES JURÍDICOS.....	54
3.2 DA PUBLICIDADE E DA CAPTAÇÃO DE CLIENTES NO SERVIÇO ADVOCATÍCIO BRASILEIRO.....	56
3.3 A PUBLICIDADE NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NOS CÓDIGOS DE ÉTICA ESTRANGEIROS.....	65
<b>4 DA (IN)APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB SOBRE A ATUAÇÃO DA LIBERFLY EM UM PARALELO A RESPEITO DA LEI DE MEDIAÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ACERCA DO TERMO E CONDIÇÕES DE USO.....</b>	<b>69</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>83</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>85</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Diante do contexto em que vivemos, estamos cada vez mais conectados ao mundo virtual, e diversas empresas tidas como empresas inovadoras, comumente relacionadas à tecnologia, novas mídias, mídias sociais e demais *gadgets* da era moderna nos auxiliam no nosso dia a dia.

Atualmente, nos encontramos tão rodeados de inovações promovidas por *startups*, que muitas vezes nem nos damos conta de como elas se fazem presentes em nossas vidas. Ao acordar abrimos o WhatsApp para ver quem nos mandou mensagens; ao longo do dia, rolamos pelo feed do Instagram buscando novas notícias e alguns memes engraçados para descontrair; assistimos um vídeo de receita no Youtube e chamamos um táxi ou motorista particular pelo aplicativo; e no final da noite entramos em um aplicativo de *delivery* para comprar nosso jantar. Tudo isso com a facilidade de um *smartphone*, através de serviços de empresas que surgiram num cenário adverso, de incertezas e muita dificuldade.

Sendo assim, veremos nesse trabalho, como a influência dessa revolução tecnológica veio se infiltrando no mercado jurídico e como esse mercado vem reagindo a esta nova mudança. Exatamente por não haver ainda uma regulamentação própria e específica para cada circunstância, será demonstrado como o Direito e a jurisprudência está se moldando ao longo do tempo e das novas situações que vem surgindo.

Desse modo, será realizado um estudo de caso a respeito da atuação da Liberfly, empresa responsável por realizar resoluções de conflitos, pela via da mediação e negociação, através da internet. Assim como observaremos como essa startup dispõe de seus serviços com base no seu termo e condições de uso, em um contraponto comparativo com o disposto não apenas na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), mas também sob a perspectiva do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Isto pois, alguns processos já foram apresentados pela Ordem dos Advogados contra a atuação de algumas startups que se valem desse mecanismo

extrajudicial de resolução de conflitos para, indiretamente ou diretamente, obterem vantagens frente aos profissionais da classe ou, até mesmo, como meio de fazer com que esses profissionais não sejam sancionados em decorrência de práticas contra os regulamentos da profissão, se utilizando dessas empresas para obterem benefícios indiretos.

Ocorre que, em virtude dessa atuação toda a classe profissional acaba ficando enfraquecida. Desse modo, será analisado como a jurisprudência acha que essas situações devem ser tratadas enquanto ainda não existe regulamento específico para tais circunstâncias.

## 2 A ATUAÇÃO DAS STARTUPS DE MEDIAÇÃO ONLINE COMO MEDIADORAS EXTRAJUDICIAS: O CASO LIBERFLY

É comum que, diante de um mundo globalizado, onde o tráfego aéreo se tornou uma necessidade, os voos sofram algumas complicações trazendo certos transtornos e aborrecimentos aos seus passageiros. Por isso, existem alguns regramentos que fazem com que esse tipo de transtorno seja indenizável.

De modo a evitar que tais situações sejam judicializadas, algumas empresas, mais especificamente as startups de mediação online, se utilizam da mediação e da negociação para solucionar os problemas dos passageiros que se sentiram lesados com os respectivos transtornos com as empresas aéreas.

### 2.1 O MUNDO DA ERA DIGITAL

Os avanços tecnológicos na comunicação têm como objetivo criar uma Aldeia Global, permitindo que todas as pessoas, independentemente de onde elas estejam, possam ter acesso simultâneo a um fato. É nesse sentido que as redes mundiais de jornalismo se orientam, com transmissões ao vivo em tempo real; assim como o mercado financeiro com investimentos na modernização de equipamentos para tornar a comunidade financeira mais dinâmica; e também as empresas.<sup>1</sup>

As empresas vêm se valendo da tecnologia como método de corte de gastos e controle interno, investindo em redes de comunicação interna, de modo a experimentar as facilidades da comunicação rápida, economizando papel, viagens e tempo. Em decorrência disso, é esperado que essa tendência se expanda para os lares, saindo da esteira econômico-corporativa e criando uma rede de consumidores por informações, serviços e produtos.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 67

<sup>2</sup> Idem.

Desse modo, a interatividade exige das empresas que elas estejam preparadas para atenderem os seus consumidores a qualquer tempo e em qualquer lugar.<sup>3</sup> De acordo com o relatório Justiça em Números 2017, do Conselho Nacional de Justiça, há mais de 79 milhões de processos em tramitação aguardando uma solução definitiva no Brasil. Além disso, esse número cresce em média 3% ao ano, segundo o estudo da Inserção das Lawtechs, LegalTechs e Inteligência Artificial no Âmbito Jurídico. Por essas e outras o mercado da tecnologia vem se aproximando cada vez mais do Direito.<sup>4</sup>

Segundo o estudo Radar de Lawtechs e Legaltechs, da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs, em março, foi apontado 106 startups ligadas ao Direito e tecnologia registradas no Brasil.<sup>5</sup> Isso demonstra como a sociedade está mudando e se desenvolvendo tecnologicamente, de modo a alcançar muitos mais pessoas do que as práticas tradicionais permitem.

Ao passo que toda essa tecnologia e desenvolvimento é fruto de muito investimento, situações acabam sendo criadas que muitas vezes o Direito não consegue acompanhar. De acordo com Patrícia Peck, podemos ver a Internet por duas vertentes: como um lugar ou como um meio.<sup>6</sup>

Segundo a autora, ao considerarmos a internet um lugar, muitas questões do Direito deverão ser redesenhadas uma vez que o território ou jurisdição deveria ser a própria internet. Ao passo que, ao entendermos a internet como um meio, as questões que ocorrem dentro dela estão sujeitas a uma territorialidade e ficam submetidas a aplicação da norma. Pois, sendo ela um meio, não há o que se falar de “Direito da Internet”, mas em um Direito Digital que tem como grande desafio estar preparado para o desconhecido, seja aplicando antigas ou novas normas, mas interpretando a realidade social e adequar a solução ao caso concreto na mesma velocidade que as mudanças ocorrem na sociedade.<sup>7</sup>

O Direito deve refletir a realidade da sociedade. Entretanto, para se adaptar a essa nova realidade é necessário dar continuidade à vocação histórica do

---

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> STARTSE. **10 lawtechs que estão transformando o mercado jurídico**. Disponível em: <<https://www.startse.com/noticia/startups/lawtechs-startup-juridico>>. Acesso em: 07 nov 2020.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. Op. Cit. p. 71.

<sup>7</sup> Idem.

Direito, que segue as transformações na estrutura da sociedade. E em razão da sociedade em que vivemos e da forma que o Judiciário vem atuando, a exigência de processos mais céleres se tornou um anseio social. Por isso vemos vendo uma tendência para um caminho mais rápido e eficiente para a solução de conflitos, como é o caso, por exemplo, da arbitragem e da mediação.<sup>8</sup>

Assim sendo, estamos vivenciando uma crescente evolução no ritmo de crescimentos de startups no setor jurídico. De acordo com a Associação Brasileira de Startups, de 2015 até 2019 o número de lawtechs dobrou no mercado brasileiro, passando de 42 para 84 empresas no ramo.<sup>9</sup> Por isto, explicaremos um pouco do “fenômeno” das startups e como elas vem atuando no mercado jurídico nos dias atuais.

## 2.2 STARTUPS

Para que seja possível adentrar no caso objeto de pesquisa deste trabalho, é importante que sejam traçados alguns aspectos básicos sobre as startups. Nesse sentido, será buscado nesse tópico analisar inicialmente a conceituação, origem e natureza jurídica das startups, e posteriormente examinar como essas empresas atuam e os impactos no mercado jurídico.

### 2.2.1 Aspectos iniciais sobre as startups

O presente tópico busca analisar as origens do boom das empresas de tecnologia e, através de uma investigação conceitual doutrinária sobre as *startups* expondo os pontos de vistas que vinham sendo colocado em xeque acerca do tema, e verificar qual o entendimento mais recente nas leis atuais.

O Vale do Silício (região no norte da Califórnia) abrigou e continua abrigando as maiores empresas voltadas à tecnologia, e muitas *startups* promissoras e

---

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> SANTOS, Gilmara. **Número de startups para atender mercado jurídico dobra no Brasil.** Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/objetivo/empreenda-se/noticia/2020/01/24/numero-de-startups-para-atender-mercado-juridico-dobra-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

inovadoras ao mercado. Essa concentração nessa área ao redor da Universidade de Stanford foi responsável um impacto gigantesco no desenvolvimento tecnológico no mundo desde a década de 70.<sup>10</sup>

O termo Vale do Silício foi utilizado pela primeira vez em 1971, pela revista *Electronic News* ao se referir às empresas da área fabricantes de semicondutores, as quais o ingrediente principal era o silício.<sup>11</sup>

O desenvolvimento desta região iniciou-se na década de 50 e foi impulsionado pelos investimentos em tecnologia de ponta no período da Guerra Fria. Com a consolidação de grandes empresas como Intel, Apple, Microsoft, entre outras, o mercado local se tornou o centro de muitos outros investimentos, se tornando o paraíso dos fundos de investimentos. Ainda, inspirados no Vale do Silício, outros polos tecnológicos também foram criados como o *Israel Silicon Wadi*, criado na década de 80 e 90 em Israel, e no Brasil alguns centros de desenvolvimento tecnológico também foram criados no Recife, em Campinas e em Blumenau.<sup>12</sup>

O boom das *startups* deu início no final dos anos 90, quando o boom do dot.com começou. Nos Estados Unidos, esse movimento contou com o incentivo nas Universidades e incubadoras para o desenvolvimento de pesquisas, além de receberem incentivos fiscais fornecidos pelo governo.<sup>13</sup>

Em uma tradução literal do próprio termo, *startup* corresponde a “início”, “partida”, “começar”. Na própria doutrina, até antes da Lei nº 167/2019, não havia uma definição pacificada do que seria tal instituto, de modo que vários conceitos foram criados visando se aproximar o máximo da essência do instituto.<sup>14</sup>

Erick Ries, criador da metodologia e autor da obra “*Lean Startup*” conceitua o termo *startup* como uma instituição humana que seria projetada visando a criação de novos produtos e serviços sob condições de extrema incerteza. O autor aponta ainda que, em sua visão, a parte mais importante da definição

---

<sup>10</sup> AALTO, University. **Startup history**. Disponível em: <<https://starting-up.org/en/starting-up/introduction/startup-history/>>. Acesso em: 09 nov. 2019. Tradução Livre.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> AZEVEDO, Júlio. A cultura do Vale do Silício Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/a-cultura-do-vale-do-silicio>>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> VIEIRA, Lucas Bezerra. **Direito para startups: manual jurídico para empreendedores**. 1ª. Ed. Natal, RN: Edição do autor, 2017.

acerca do tema seria exatamente o que está omitido nele: que em momento algum a conceituação acerca das *startups* aufere um indicativo acerca do tamanho da empresa, da atividade ou do setor da economia em que ela atue.<sup>15</sup>

O Sebrae, ao tratar acerca das *startup*, as definiu como uma “empresa nova, até mesmo embrionária, ou ainda em fase de constituição, que conta com projetos promissores, ligados à pesquisa, investigação e desenvolvimento de ideias inovadoras”. Dessa forma, observa-se que, devido a sua inovação e ser jovem ela possui como característica o risco envolvido no negócio, que inicialmente possuem baixo custos e podem vir a ser altamente escaláveis (ou seja, possuírem uma expectativa de crescimento grande) quando dão certo.<sup>16</sup>

Por sua vez, Steve Blank, empreendedor do Vale do Silício e autor de inúmeras obras como “Os quatro passos para epifania”, e Bob Dorf, no livro “*The startup owners manual*” (*Startup: manual do empreendedor*) expõem que, na verdade, uma *startup* não seria uma versão menor de uma grande companhia, nem uma categoria de empresa, e sim um estágio inicial do desenvolvimento de uma. Ou seja, ela constitui uma organização temporária para buscar respostas que promovam a obtenção de um modelo de negócio escalável, recorrente e lucrativo, movida pelos impulsos de comercialização de uma ideia inovadora, preferencialmente, disruptiva.<sup>17</sup>

A autora Emily Pope também aponta que, é comum que a *startup* seja frequentemente compreendida, de maneira errônea na sua opinião, como um pequeno negócio, que, nesta hipótese, estaria representada por uma micro e pequena empresa.<sup>18</sup>

Sob a lógica da inovação (uma das características utilizadas aos se falar de *startup*), a Lei nº 13.243 de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e

---

<sup>15</sup> Ibidem. p. 2.

<sup>16</sup> SEBRAE. **O que é uma *startup*?**. Disponível em: <[https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/O+que+é+uma+empresa+startu p.pdf](https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/O+que+é+uma+empresa+startu+p.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2019.

<sup>17</sup> BLANK, Steve. **Why Governments Don't Get Startups**. Disponível em: <<https://steveblank.com/2011/09/01/why-governments-don-t-get-startups/>>. Acesso em: 14 maio 2020. p. 19. Tradução Livre.

<sup>18</sup> POPE, Emily. **The difference between a startup and a small business**. Disponível em: <<https://generalassemb.ly/blog/difference-between-a-startup-and-a-small-business/>>. Acesso em: 21 nov. 2019. Tradução Livre.

à inovação, alterou o art. 2º da Lei 10.973 de 2004 (Lei de Inovação), no inciso IV. Tal modificação determinou que a inovação, em verdade, corresponde a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que vincule-se a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.<sup>19</sup>

Pope aponta que, conforme descrito por Blank, o empreendedor de uma *startup* não quer apenas ser o seu próprio chefe, mas sim “*take over the universe*”. Isso significa que, desde o primeiro momento, o empresário por trás da startup visa o crescimento em larga escala, acreditando ter criado a nova “super ideia” que o fará atingir o mercado dos consumidores das companhias já existentes ou, até mesmo, criar um novo mercado.<sup>20</sup>

A Lei Complementar nº 167/2019, alterando a Lei Complementar nº 123/2006, entre outros aspectos, trouxe algumas inovações no que tange ao regime das *startups*. Dentre elas, o conceito do termo *startup* para o direito brasileiro.<sup>21</sup>

Conforme aponta o art. 65-A, da LC nº 123/2006, considera-se *startup* aquela empresa que possua caráter inovador visando aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos. Não obstante, a lei ainda divide as *startups* em dois grandes grupos: (i) os quais, quando já existentes os sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, irão se caracterizar como *startups* de natureza incremental, ou (ii) aqueles quando relacionados à criação de algo totalmente novo, sendo tal *startups* de natureza disruptiva (BRASIL, 2019). Portanto, apesar do debate doutrinado acerca de qual seria ao certo o melhor conceito para definir *startup*, pode-se dizer que em 2019 esse debate se atenuou com a escolha feita pelo legislador no novo art. 65-A, da Lei Complementar nº 123/06.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei 13.243/2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm)>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>20</sup> BLANK, Steve. Op. Cit. p. 1-2.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 167/2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm)>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 123/06**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 7 set. 2020.



Assim, como o próprio dispositivo indica, o legislador entendeu as *startups* como empresas, como indica Erik Ries e o Sebrae, e não como um estágio inicial de desenvolvimento destas, conforme aponta a doutrina de Pope, Blank, Dorf.

Destarte, foram tidas como base conceitual duas características cumulativas (art. 65-A, §1º): a primeira seria que a empresa deve possuir caráter inovador, e a segunda que a mesma deve visar aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos.<sup>23</sup> Sendo assim, é com base nesse conceito que levaremos em conta o estudo deste trabalho.

Dentre alguns exemplos de empresas que são consideradas *startups* já consolidadas no mercado e são líderes em seus segmentos estão: o Google, a Yahoo e o Ebay. Yuri Gitahy, especialista em *startups*, traz como exemplo o modelo de negócios do Google que se baseia na cobrança por cada clique nos anúncios mostrados nos resultados de busca. Outro exemplo seria ainda o modelo de negócio de franquias, em que o franqueado realiza royalties por uma marca, tendo acesso a uma “receita de sucesso” com suporte do franqueador e isso aumenta suas chances de gerar lucro.<sup>24</sup>

Portanto, em síntese, as *startups* dizem respeito a empresas que são capazes de criar modelos de negócio altamente escaláveis, a baixos custos, tomando como ponto de partida ideias inovadoras<sup>25</sup> e repetível<sup>26</sup>, visando aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos (BRASIL, 2019).

Apesar de ser um assunto pouquíssimo tratado em doutrina, cabe ainda, com base no disposto em lei, analisar qual seria a natureza jurídica de uma *startup*.

A natureza jurídica de um fato, situação ou medida visa explicar a essência daquele instituto jurídico que existe no Direito. Desse modo, são feitas classificações dentro de determinada categoria que podem pertencer ao âmbito do Direito Público ou Direito Privado, assim como pertencer a determinadas

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 123/06**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>24</sup> SEBRAE. **O que é uma startup?**. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/O+que+é+uma+empresa+startu+p.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2019.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> VIEIRA, Lucas Bezerra. **Direito para startups: manual jurídico para empreendedores**. 1a. Ed. Natal, Rio Grande do Norte: Edição do autor, 2017.p. 10

matérias pertence uma determinada matéria, como Direito Civil, Direito Penal, Direito do Trabalho etc.<sup>27</sup>

No que tange a natureza jurídica das *startups*, percebemos que suas definições são similares na doutrina estrangeira. Para o direito francês, o termo “*start-up*” é trazido como jovens empresas inovadoras, no setor de novas tecnologias, cujo o crescimento anda de mão dadas com a internet, com durabilidade e crescimento incertos, que possuem capital de risco precisando de investimentos financeiros para o seu desenvolvimento.<sup>28</sup>

Enquanto isso, para Pedro Wehrs do Vale Fernandes, sob a ótica estadunidense, sustenta que os norte-americanos se referem às *startups* como:

Sociedades: (i) em início de atividades, que buscam crescimento por meio do desenvolvimento de produto ou serviço inovador ou tecnológico para o qual acreditam existir demanda no mercado, e que, por conta disso, (ii) contam com potencial de alto crescimento e (iii) necessitam de investimento externo para alcançar sucesso, dados seu baixo faturamento inicial e os altos custos envolvidos.<sup>29</sup>

Já para a lei italiana a definição de startup inovadora (*start-up innovativa*) diz respeito às sociedades cujas ações ou quotas que representam o capital social não sejam negociadas em mercado regulamentado e que, em síntese:

(i) tenha sido constituída há menos de quarenta e oito meses; (ii) a partir do segundo ano de atividade, o valor da produção anual não supere cinco milhões de euros; (iv) não distribua e não tenha distribuído lucro; (v) possua como objeto social preponderante o desenvolvimento, a produção ou a comercialização de produtos ou serviços inovadores de alto valor tecnológico; (vi) não seja resultante reorganização societária; (vii) cumpra, ao menos, um dos seguintes requisitos: (vii.a) as despesas com pesquisa e desenvolvimento sejam iguais ou superiores ao maior valor entre custo e valor total de produção da *start-up* inovadora; (vii.b) um terço das pessoas que trabalham para a *start-up* devem ser doutorandos, doutores em pesquisa ou pesquisadores, ou, ao menos, dois terços dos sócios ou colaboradores a qualquer título devem ser mestres; (viii.c) seja titular, depositária ou licenciada de pelo menos uma patente relativa a invenção industrial, biotecnológica, a topografia de produto semicondutor ou a uma nova variedade vegetal, ou ainda que seja titular de direitos de programas de computador, desde que tais direitos

<sup>27</sup> LENZI, Tié. **Significado de Natureza jurídica**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/natureza-juridica/>>. Acesso em: 17 abril 2020.

<sup>28</sup> Encyclopédie Larousse. **Start-up**. Disponível em: <<http://www.larousse.fr/encyclopedie/divers/start-up/93701#0SrZHuuVQDwPdy3r.99>>. Acesso em: 04 dez 2020. Tradução Livre.

<sup>29</sup> FERNANDES, Pedro Wehrs do Vale. **A natureza jurídica das Incubadoras e Aceleradoras e suas Relações Contratuais com as Start-ups**. Disponível em: <[http://www.bpbc.com.br/a-natureza-juridica-das-incubadoras-e-aceleradoras-e-suas-relacoes-contratuais-com-as-start-ups/#\\_ftn1](http://www.bpbc.com.br/a-natureza-juridica-das-incubadoras-e-aceleradoras-e-suas-relacoes-contratuais-com-as-start-ups/#_ftn1)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

sejam diretamente relacionados ao objeto social e à atividade da *startup*.<sup>30</sup>

Antes de abril de 2019, a definição mais próxima de *startup* no direito brasileiro estava presente apenas em norma infralegal, que tratava das sociedades emergentes cujo objeto consista no desenvolvimento de software e em serviços de tecnologia da inovação. O artigo 3º, inciso I da Portaria n.º 721, de 10 de outubro de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação definia essas sociedades como “empresa recém-estabelecida, na qual se desenvolvem produtos, processos ou serviços com características inovadoras, garantidas por atividades de pesquisa e desenvolvimento, com o objetivo de inserção no mercado”.<sup>31</sup>

Nesse sentido, ainda no início de 2019 não havia de fato, no direito positivo pátrio, uma definição legal para *startup*. Todavia, a partir da criação da Lei Complementar n.º 167, em 24 de abril de 2019, ficou definido o que seria compreendido como *startup*, para fins de tal legislação, e, conseqüentemente, a sua natureza jurídica.

Sendo assim, o direito brasileiro, §§1º e 2º, do artigo 65-A, da LC n.167/19, trouxe a seguinte redação:

Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como **startups** ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se **startup** a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva.

§ 2º As **startups** caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> Ibidem. p. 5-6.

<sup>31</sup> Ibidem. p. 6.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei Complementar n.º 167/2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm)>. Acesso em: 7 set. 2020.

Ressalta-se que, a legislação utilizou dois elementos essenciais para caracterização da *startup*: o primeiro seria o caráter inovador, enquanto que o segundo seria o aperfeiçoamento de sistemas, métodos ou modelos e negócio, de produção, de serviços ou de produtos.<sup>33</sup>

Desse modo, podemos considerar que o legislador atribuiu à *startup* o caráter de empresa, e o seu regime jurídico será definido com base no enquadramento desta no momento de sua formalização.

Outrossim, o legislador também estabeleceu duas categorias de *startups* com naturezas distintas: as de caráter incremental e as de caráter disruptivo. Desse modo, para a lei, as *startups* de natureza incremental são aquelas empresas de caráter inovador que visam aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, que já existem<sup>34</sup>. Ou seja, correspondem àquelas empresas que buscam agregar valor para necessidades mais imediatas dos consumidores, melhorando processos, tecnologias ou experiências.<sup>35</sup>

Enquanto isso, as *startups* de natureza disruptiva estão relacionadas à criação de algo totalmente novo. Elas alteram o modelo de negócio e revolucionam um mercado a partir da introdução de novos concorrentes em determinado segmento e trazendo forte impacto para a sociedade.<sup>36</sup>

Portanto, como pôde se observar, o legislador optou por conceder às *startups* natureza jurídica de empresa, deixando que o próprio empreendedor decida o regime que será adotado por elas.

Para que possamos entender sobre as espécies de *startups* e a forma que o direito brasileiro as entende é preciso que, antes de mais nada, consigamos entender sobre a distinção dos tipos de inovação, já que o tipo de inovação adotado interfere de forma distinta na forma de *startup*.

A doutrina aponta pelo menos três tipos de inovações que podem ser consideradas ao se tratar das *startups*. Dentre elas, podem-se elencar a

---

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> SILÍCIO, Por Nosso Vale do. **Entenda a diferença entre inovação incremental e disruptiva.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/especial-publicitario/nosso-vale-do-silicio/noticia/2018/12/20/entenda-a-diferenca-entre-inovacao-incremental-e-disruptiva.ghtml>>. Acesso em: 18 nov. 2019. p. 1.

<sup>36</sup> Idem.

inovação: (i) incremental, a (ii) radical e a (iii) disruptiva, sendo esta última uma espécie do gênero radical.<sup>37</sup>

A inovação de cunho incremental corresponde àquela que constitui pequenas alterações no produto, no processo, ou no serviço, de forma contínua. Essas modificações costumam ser mais numerosas e menos arriscadas que a inovação de cunho radical. Contudo, por esse mesmo motivo, elas acabam tendo menor impacto no crescimento da empresa. Algumas organizações, como as de manufatura e organizações de serviço mais estabelecidas, utilizam-se mais deste tipo de inovação e implantam técnicas como 'Gerenciamento da Qualidade Total', 'Melhoria Contínua' e 'Manufatura Lean' para fazer pequenas mudanças na sociedade empresarial. Por exemplo, a Philips investiu recursos significativos - tempo e dinheiro - no desenvolvimento de sua TV interativa. Entretanto, os clientes não compraram a TV interativa em quantidades suficientes para permitir que a Philips atingisse suas metas de receita, sendo assim, a inovação falhou. Desse modo, ela não apenas perdeu dinheiro, como também perdeu tempo ao tentar apresentar uma inovação melhor. Mas, se a TV interativa tivesse sucesso, certamente a empresa teria tido uma enorme vantagem sobre seus concorrentes e certamente teria criado uma mudança radical em suas receitas.<sup>38</sup>

Enquanto isso, a inovação de cunho radical consiste em mudanças expressivas de algo já estabelecido. O termo "radical" geralmente se refere ao grau de alteração na eficiência ou rendimento do produto, processo ou serviço. Por exemplo, ao introduzir a televisão de tela plana no mercado, os fabricantes aumentaram radicalmente a demanda por essas televisões. Portanto, a inovação radical constituiu uma 'mudança de etapa' em alguma medida no desempenho, rendimento ou na eficiência de um produto, processo ou serviço. Sendo assim, a maioria das organizações acabam utilizando algumas inovações radicais durante a sua vida útil no seus planos de inovação ou desenvolvimento empresariais.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> O'SULLIVAN, David. **APPLING INNOVATION**. National University of Ireland Galway: [s. n.], 2011. Disponível em: [http://www.nuigalway.ie/staff-sites/david\\_osullivan/documents/2011\\_ai\\_booklet.pdf](http://www.nuigalway.ie/staff-sites/david_osullivan/documents/2011_ai_booklet.pdf). Acesso em: 11 maio 2020. Tradução Livre.

<sup>38</sup> Ibidem. p. 8-9.

<sup>39</sup> Idem.

Ocorre que, em algumas circunstâncias, pode ser que seja introduzida no mercado uma inovação radical que irá “romper” (*disrupts*) com as práticas de negócios que já vem sendo adotadas. À vista disso, a doutrina aponta que a inovação disruptiva está dentro do gênero “radical”, e corresponde às mudanças associadas principalmente às novas ciências e tecnologias.<sup>40</sup>

Por exemplo, há muitos anos, a televisão dependia de uma tecnologia chamada "tubo de vácuo" para que pudesse funcionar. Sendo assim, quem quer que tivesse essas televisões esperavam cerca de um minuto para que os tubos pudessem esquentar e produzissem uma imagem na tela. Desse modo, na década de 1970, através de pesquisas na área eletrônica foi possível a produção do '*transistor*', que ofereceu custos de produção muito mais baixos, menor consumo de energia, maior confiabilidade, fazendo com que a tela da televisão acendesse em segundos. Sendo assim, o *transistor* promoveu uma inovação disruptiva, alterando drasticamente a prática comercial em torno do design e fabricação de televisores. Exemplos recentes de tecnologia disruptiva são: as fotos digitais; tags de radiofrequência; mídia digital (música e vídeo); internet e *world wide web* ('*www*').<sup>41</sup>

Pode-se dizer que, a alteração mais notória foi a web, atingindo radicalmente vários produtos, processos e serviços em muitos setores de negócios. Produtos como televisores que agora podem ser ativados na web, permitindo aos clientes uma série de novos serviços, como download de vídeo e navegação na Internet. Além disso, processos como a fabricação de televisores que usam regularmente a web para obter materiais e receber pedidos dos clientes, e serviços como aluguel de filmes que utilizam a web para oferecer aos clientes os filmes mais recentes que são baixados diretamente na televisão sob demanda.<sup>42</sup>

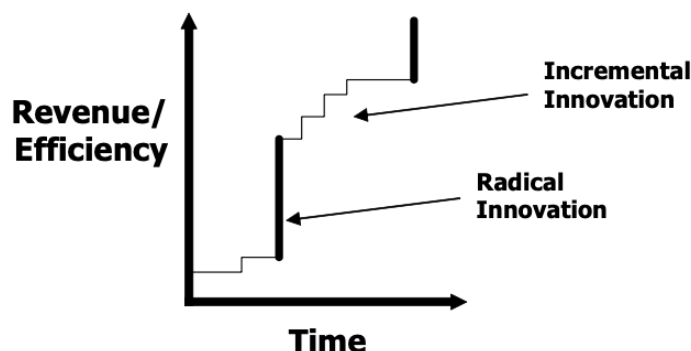
---

<sup>40</sup> O'SULLIVAN, David; DOOLEY, Lawrence. **Applying innovation**. Thousand Oaks. California: Sage, 2009. Tradução Livre.

<sup>41</sup> O'SULLIVAN, David. Op. Cit. p. 9.

<sup>42</sup> Idem.

Gráfico 1 – Inovação incremental e radical.



Fonte: O'SULLIVAN (2011).

O gráfico demonstra, portanto, a diferença entre a inovação radical e incremental quanto ao impacto do rendimento/eficiência de um produto, serviço ou processo ao longo do tempo. Ou seja, enquanto na inovação radical há um pico de mudança significativo em um curto período de tempo, que pode ou não ser bem recebido pelo mercado, na inovação incremental a mudança ocorre de forma mais lenta, gradativamente ao longo do tempo, o que lhe permite uma possibilidade maior de se reinventar e gerar menos impactos negativos à empresa. Sendo assim, podemos considerar que, o risco para as empresas *startups* que se valem de inovações de cunho radical estão mais sujeitas ao fracasso e ao risco de mercado do que aquelas se estão sujeitas a inovação incremental, principalmente os primeiros anos de vida.

Isto posto, cumpre dizer que, ainda assim é possível que os tipos de inovações se misturem umas com as outras. Contudo, para que seja possível a identificação do tipo que está sendo analisado, cabe observar quais características demonstram-se predominantes.<sup>43</sup>

### 2.2.2 Lawtech e Legaltech

De acordo com Ordem dos Advogados do Brasil em novembro de 2016, mais de 1 milhão de advogados estão registrados na entidade. Isto coloca o Brasil como o terceiro país do mundo com mais advogados em números absolutos, perdendo

---

<sup>43</sup> Idem.

apenas para os Estados Unidos, com cerca de 1,3 milhões de advogados e, para Índia, com cerca de 2 milhões – embora a ordem dos advogados do país estime que 30% não atue na área.<sup>44</sup>

Desse modo, o Brasil contabiliza pelo menos um profissional jurídico a cada 209 habitantes, só perdendo para o Reino Unido, onde a proporção é um advogado a cada 354 pessoas, e para os Estados Unidos, um a cada 246.<sup>45</sup>

De acordo com Clarissa Luz, um fator que contribui para o Brasil ser um mercado potencial de lawtechs decorre da crise. A jurista aponta que:

“O país passa por uma crise que se arrasta há algum tempo e para a inovação isso é bom. No meio de um momento como esse sempre há um terreno fértil para o empreendedorismo. Embora incipiente, o mercado jurídico brasileiro ainda tem muita coisa a se explorar”.<sup>46</sup>

À vista disso, além das diferentes naturezas que as *startups* podem possuir, sendo elas de forma isolada ou de forma cumulativa, elas também podem adotar vertentes distintas a depender do interesse de quem as compõem.

Na área do direito, a tendência na prestação dos serviços jurídicos vem se revolucionando com o passar do tempo, muito em razão das novas formas que o mundo digital vem proporcionando.

Nesse sentido foram criadas as legal a lawtechs. Elas representam a união do direito e da tecnologia, e vem gerando tendência na nova estrutura do mercado atual. Trata-se, portanto, de um mercado estruturado em formato de startup, onde os negócios começam pequenos, mas apresentam postura escalável e em constante transformação. Elas estão focadas em pensar soluções tecnológicas que facilitem e transformem a rotina jurídica<sup>47</sup>.

A “lawtech” é o nome dado àquelas startups voltadas para o mercado jurídico, onde *law* significa lei no inglês, enquanto *technology* vem de tecnologia. Juntos esses termos demonstram que a *lawtech* tem suporte na tecnologia para facilitar a rotina jurídica e oferecer soluções tecnológicas que garantam otimização do

---

<sup>44</sup> CÂMARA, Isabella. **Lawtech: o que é e como está o mercado para essas startups?**. Disponível em: <<https://www.startse.com/noticia/startups/lawtech/o-que-e-lawtech>>. Acesso em: 20 set 2020.

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> FRANTZ, Sâmia. **Lawtech e legaltech: startups jurídicas e a revolução na advocacia**. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/lawtech-e-legaltech/>>. Acesso em: 20 set 2020.



tempo de uma advocacia ou departamento jurídico de empresas<sup>48</sup>. Essas startups exploram e identificam as deficiências do meio jurídico a fim de proporcionarem uma rotina mais eficiente e produtiva<sup>49</sup>.

Alguns exemplos são controle de prazos e intimações dos processos, coletar e monitorar informações públicas, e mediar conflitos de forma online para chegar a um acordo. O próprio processo eletrônico do Judiciário, também é um exemplo de como a tecnologia já interfere no dia a dia de quem pratica o Direito. Dessa forma, dentre os impactos positivos gerados por essas lawtechs estão: reduzir custos; aumentar a produtividade e a eficiência; organizar os processos e atividades; promover transparência; desafogar o Judiciário; realizar pesquisa jurídica; promover maior acesso à lei.<sup>50</sup>

Na outra mão existem as chamadas “legaltechs”. Fora do Brasil o termo *legaltech* representa a indicação de soluções ou startups que prestam algum serviço para o próprio mercado jurídico, seja para advogados, para as advocacias e departamentos jurídicos de empresas. Enquanto as *lawtechs* desenvolvem soluções para o público final dos advogados. Entretanto, aponta-se que na verdade, aqui no Brasil, o termo não possui tanta diferença do ponto de vista prático, já que as duas cumprem com o mesmo papel de usar uma base tecnológica para suprir as demandas do setor<sup>51</sup>.

Dentre as categorias do setor, a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L) divide as lawtechs brasileiras em 11 categorias: analytics e jurimetria; automação e gestão de documentos; compliance; lawtechs de conteúdo jurídico, educação e consultoria; extração e monitoramento de dados públicos; gestão jurídica; Inteligência artificial; redes de profissionais; regtech; taxtech; e lawtechs de resolução de conflitos online<sup>52</sup>.

As startups jurídicas destinadas a *analytics* e jurimetria são aquelas empresas que oferecem plataformas de análise e compilação de dados e jurimetria. Elas estão focadas no desenvolvimento de ferramentas que buscam se antecipar quanto a possibilidade da decisão judicial que será dada a respeito de

---

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> CÂMARA, Isabella. Op. Cit.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> FRANTZ, Sâmia. Op. Cit.

determinada demanda. Para isso, por exemplo, se faz uso de inteligência artificial de forma que os robôs ficam programados para realizarem uma “varredura” das sentenças e acórdãos proferidos em todo o país, lendo o seu conteúdo e calculando a probabilidade de êxito com base no histórico de decisões de cada magistrado.<sup>53</sup>

É o que faz a Softplan, de Florianópolis, que está no mercado há 30 anos, e é líder na América Latina em transformação digital, analytics e inteligência artificial para o ecossistema jurídico, e vem sendo referência em inovação para a Justiça brasileira.<sup>54</sup>

Enquanto isso, as startups da categoria de automação e gestão de documentos são aquelas especialistas no desenvolvimento de softwares que trabalham com a automação de documentos jurídicos e gestão do ciclo de vida de contratos e processos. É o que acontece, por exemplo, com a LegAut que utiliza as técnicas de Machine Learning e Deep Learning para interpretar textos, realizar comparações e extrair dados fundamentais de documentos.<sup>55</sup>

As startups de compliance são aquelas empresas buscam promover ações voltadas para o cumprimento das normas legais nacionais e internacionais que são estabelecidas para as atividades de determinada companhia. Tratam-se, portanto, de ferramentas para desenvolver e disseminar uma cultura de integridade nas empresas, de modo a evitar qualquer tipo de risco para que elas não sejam penalizadas por irregularidades administrativas, legais e éticas, por exemplo. No Brasil, uma startup referência nessa categoria é a Ventura.<sup>56</sup>

As lawtechs de conteúdo jurídico, educação e consultoria correspondem a, basicamente, portais de informação, legislação e notícias ou consultoria. O objetivo é noticiar e manter seus usuários informados por meio de conteúdos desenvolvidos de forma profissional. Alguns exemplos são: portal de notícias jurídicas Jota, Consultor Jurídico, Jusbrasil, Migalhas, entre outros.<sup>57</sup>

---

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> Idem.

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> Idem.

As startups focadas em extração e monitoramento de dados públicos são aquelas empresas focadas em monitorar e promover a gestão das informações públicas que estão disponibilizadas para consultas online. A ideia, portanto, é reunir esses dados e apresentá-los aos juristas conforme a necessidade e a possibilidade de apontar novas oportunidades e nichos de mercado. Exemplo de lawtech nessa área no Brasil é o BipBop, que, por meio da captura de dados da internet, possui um sistema onde facilita a busca e atualiza as informações de forma automática a partir da base de dados interna.<sup>58</sup>

Em contrapartida, as startups de gestão jurídica correspondem àquelas especializadas em oferecer ferramentas que ajudam na gestão da rotina dos escritórios de advocacia e departamentos jurídicos e são uma das mais numerosas em funcionamento no país hoje.<sup>59</sup>

É o caso, por exemplo, do SAJ ADV. Esta empresa atua otimizando e organizando a gestão financeira, de tarefas e de processos do escritório ou departamento jurídico, e disponibiliza um software com a atuação em nuvem. Esse último libera os profissionais de ficarem reféns de um único computador que centraliza as principais informações da rotina e das demandas jurídicas, de modo que todos os dados e documentos podem ser acessados e consultados de qualquer lugar e a qualquer hora.<sup>60</sup>

As startups de inteligência artificial voltadas para o setor jurídico trabalham com soluções para a rotina dos tribunais e do poder público, de forma geral. É o caso, por exemplo, da LegalLabs e da Evojus, que realizam buscas de dados de processos e jurisprudências com mais assertividade.<sup>61</sup>

As redes de profissionais são sites e redes de conexão que envolvem operadores do Direito, visando democratizar o conhecimento jurídico e permitir que pessoas e empresas encontrem advogados de forma mais fácil em todo o país. A lawtech mais famosa desse segmento no país é o JusBrasil.<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> Idem.

<sup>62</sup> Idem.

As regtech são as startups que oferecem soluções tecnológicas capazes de resolver problemas gerados pelas exigências de regulamentação. É o caso, por exemplo, do SigaLei, que analisa dados de diversas fontes para facilitar o monitoramento legislativo automático e influenciar o poder legislativo em todas as esferas.<sup>63</sup>

Enquanto isso, as taxtech são aquelas empresas que desenvolvem plataformas e soluções tecnológicas voltadas especificamente para questões tributárias. Um exemplo é a Busca Legal. Essa empresa oferece acesso especializado a jurisprudências e conteúdos diversos e consulta à tributação de determinado produto.

Por fim, existem as lawtechs de resolução de conflitos online. Essas startups representam empresas que se dedicam a buscar uma solução online para os conflitos entre as pessoas sem a necessidade de recorrer à Justiça. Tratam-se, portanto, de soluções tecnológicas que envolvem a mediação, a arbitragem e a negociação de acordos como formas alternativas ao processo judicial. Alguns exemplos de lawtech desse segmento são a MOL e a Sem Processo, que conectam advogados de ambas as partes para negociar acordos a respeito de uma demanda judicial em curso.

Outra empresa que também alega realizar o mesmo serviço é a Liberfly, que será alvo de análise no próximo tópico.

### 2.3 O CASO LIBERFLY E SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE DANOS AÉREOS

Em virtude dos grandes avanços tecnológico ao longo dos anos, principalmente no que diz respeito aos meios de locomoção, foi possível se obter a noção sociedade globalizada. O transporte aéreo foi peça fundamental no “mosaico da globalização”, sendo capaz de influenciar no fenômeno político, social, econômico e jurídico.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. **O Transporte Aéreo e o CDC**. Porto Alegre: Ajuris, v.II, 1998. Edição especial, p. 499.

Entretanto, se sabe que a utilização desse meio tão fundamental de locomoção está sujeita a causar certos danos ao consumidor, seja ele material ou moral. Nesse sentido, a Liberfly vem atuando no mercado de danos aéreos de modo a garantir que os direitos dos consumidores, ou melhor, passageiros, não sejam lesados, com aparo nas normativas da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A LiberFly é uma startup que visa mediar soluções entre passageiros e companhias aéreas. Ela atua no Brasil e na União Europeia como adquirente de direitos creditórios, prestadora de serviços de mediação e negociação (online e física), e intermediadora de serviços objetivando compensações financeiras a seus clientes<sup>65</sup>.

No seu site a startup dispõe de cinco passos para que o passageiro possa obter sua compensação. Inicialmente é necessário que, para solicitar a compensação o passageiro “identifique o problema” com até 5 anos do ocorrido. Isso significa que os passageiros que sofreram qualquer tipo de dano em decorrência do voo, seja ele pelo cancelamento de voo, atraso de voo, overbooking, no-show, bagagem extraviada e bagagem danificada, esteja apto a abrir uma reclamação<sup>66</sup>.

O segundo passo corresponde ao passageiro que sofreu com o dano “relatar o caso” ocorrido. Para isso ele deverá cadastrar seus dados pessoais (nome, e-mail e telefone), indicando o local da viagem e selecionando a opção que indica a leitura, aceite e concordância com os termos e condições de uso da Liberfly. Em seguida, a empresa atua coletando informações quanto ao voo, como qual a empresa aérea envolvida, onde o passageiro adquiriu a passagem, se algum compromisso foi perdido e se o mesmo estava acompanhado. Após eles solicitam que seja apontado o que aconteceu com a viagem, por exemplo, em caso de atraso de voo, se o atraso supera ou não 4 horas. Por fim, eles

---

<sup>65</sup> LIBERFLY. **Termos e condições de uso dos serviços.** Disponível em: <[https://reclamacao.liberfly.com.br/docs/liberfly\\_termos\\_e\\_condicoes\\_de\\_uso.pdf](https://reclamacao.liberfly.com.br/docs/liberfly_termos_e_condicoes_de_uso.pdf)>. Acesso em: 22 set 2020.

<sup>66</sup> LIBERFLY. **Início.** Disponível em: <<https://liberfly.com.br>>. Acesso em: 22 set 2020.

disponibilizam a opção de marcação de atendimento e requerem um resumo do acontecimento<sup>67</sup>.

Os demais passos consistem em o consumidor aguardar o contato da Liberfly em um prazo de até dois dias úteis; após aguardar o resultado diante da realização da mediação com a companhia aérea e receber a compensação.

Ainda, a startup disponibiliza que o passageiro escolha o tipo de negociação: expressa ou tradicional. No site a empresa aponta que a negociação expressa consiste em, após a avaliação do caso, a pessoa poderá ser compensada em até 48 horas com valores até R\$ 1.000,00. Caso o passageiro opte pela negociação tradicional, esta será realizada com a companhia aérea sem custo inicial, mas com a cobrança de 30% do valor total da compensação a título de taxa de sucesso do serviço caso haja o aceite da proposta e êxito na negociação<sup>68</sup>.

De acordo com o termo e condições de uso da empresa, se o caso for considerado válido “o Cliente aceita receber o Serviço de mediação ou negociação e a LiberFly aceita prestá-lo” (artigo 3º) e, caso não haja êxito na mediação ou na negociação o passageiro fica obrigado a receber serviços jurídicos que serão realizados por terceiros contratados pela Liberfly (3.1).<sup>69</sup>

A empresa disponibiliza dois documentos que vão dar caminho à busca da compensação. Cabe ao passageiro escolher entre a cessão de direitos à empresa, que cede à Liberfly, em sua totalidade, os direitos sobre os créditos de compensações decorrentes de reivindicação ou o documento de autorização, que tem caráter de procuração, autorizando a empresa, ou um dos seus afiliados, parceiros ou contratados, a agir em nome do cliente.<sup>70</sup>

Entretanto, no artigo 5º do termo ela dispõe que busca apenas a compensação de voo e que não serão aceitos vales de viagem (“*vouchers*”) e/ou outros serviços como compensação de voo. Ainda, caso essa seja a oferta pela

---

<sup>67</sup> LIBERFLY. **Relate seu caso**. Disponível em: <<https://liberfly.com.br/reclamacao/>>. Acesso em: 22 set 2020.

<sup>68</sup> LIBERFLY. **Escolha o tipo de negociação**. Disponível em: <<https://liberfly.com.br>>. Acesso em: 22 set 2020.

<sup>69</sup> LIBERFLY. **Termos e condições de uso dos serviços**. Disponível em: <[https://reclamacao.liberfly.com.br/docs/liberfly\\_termos\\_e\\_condicoes\\_de\\_uso.pdf](https://reclamacao.liberfly.com.br/docs/liberfly_termos_e_condicoes_de_uso.pdf)>. Acesso em: 22 set 2020. p. 4-5.

<sup>70</sup> Ibidem. p. 2.

companhia aérea, elas serão consideradas como recusa de pagamento a menos que “a LiberFly determine que a probabilidade de um resultado mais favorável para o Cliente seja reduzida e que a aceitação desta oferta seja a melhor alternativa diante das circunstâncias”. Neste caso, a empresa fará contato com o passageiro para saber acerca da aceitação ou não dos vales viagens e outros que não em pecúnia.<sup>71</sup>

Ainda, ela destaca que para os eventuais aceites de *vouchers* haverá a cobrança de taxas fixas por cada voucher recebido, sem valor determinado, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para trechos nacionais, e R\$ 1.000,00 (mil reais), para trechos internacionais. E na hipótese de *vouchers* com valor determinado, é cobrado 30% (trinta por cento) do valor em dinheiro.<sup>72</sup>

Ainda, a empresa determina que a reivindicação seja administrada por terceiros, já que sua titularidade foi atribuída à LiberFly. Sendo assim, quaisquer compromissos ou cessões com terceiros para resolução de conflitos com companhias, estes devem ser tratadas, sob pena incorrer em perdas e danos e em declaração falsa.<sup>73</sup>

No mais, quaisquer pagamentos ou outra compensação que seja realizada diretamente pela companhia aérea, após firmar termo, deverá informar imediatamente à LiberFly, e serão interpretados como Compensação de Voo, dando à empresa o direito a receber taxa de serviço no valor de 30% (trinta por cento) para casos nacionais e de 45% (quarenta e cinco por cento) para casos que envolvam Ação Legal em solo europeu.<sup>74</sup>

A empresa estabelece que havendo base para o pagamento de Compensação de Voo, a LiberFly receberá sua taxa de serviço apenas em caso de procedência da demanda<sup>75</sup>. Entretanto, no artigo 12 ela aponta que se a companhia aérea não efetuar o pagamento da compensação em um período razoável após notificação da LiberFly, ela poderá iniciar ação legal, através de seus representantes (terceiros contratados pela Liberfly, inclusive advogado ou

---

<sup>71</sup> Ibidem. p. 5.

<sup>72</sup> Idem.

<sup>73</sup> Ibidem. p. 6.

<sup>74</sup> Idem.

<sup>75</sup> Ibidem. p. 7,

sociedade de advogados), sempre que seja necessária atuação privativa de advogado, para dar seguimento à reivindicação.<sup>76</sup>

Por fim, no artigo 15 ela aponta que, como foi concedido à startup documento de autorização, é decisão exclusiva da LiberFly aceitar ou rejeitar ofertas de compensação de voo, dado que o passageiro atribuiu a reivindicação à LiberFly.<sup>77</sup>

Ocorre que, a Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, em virtude da forma que as atividades vêm sendo praticadas pela Liberfly entraram com Ações Civis Públicas como forma de barrar a atuação dessa startup.

A OAB/ES em face da Liberfly (Zamorfe Mediações Administrativas LTDA) ajuizou uma Ação Civil Pública, nº 5025561-14.2019.4.02.5001/ES, na Justiça Federal do Espírito Santo, em razão de condutas que caracterizariam captação de clientela por publicidade ilícita, mercantilização da advocacia e intermediação de serviços advocatícios, vedados pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB e Código de Ética e Disciplina da OAB).<sup>78</sup>

Desse modo, na demanda inicial, a Ordem requereu que a startup se absteresse de qualquer “ato de anúncio, de publicidade, de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela”, em sede de tutela de urgência, sustentando<sup>79</sup>:

(i) a existência de serviços advocatícios (...) de forma irregular e inequívoca em todas as divulgações e termos de condições de uso dos serviços, com a cobrança de honorários idêntica ao que a advocacia aplica para processos de natureza consumerista; (ii) a ocorrência de sérios danos à sociedade e, principalmente, aos advogados com a não proibição da suposta captação de clientes, tendo em vista a “concorrência desleal consubstanciada na ilegal captação de clientes

---

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> Ibidem. p. 8.

<sup>78</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Agravo de Instrumento, nº 5011626-69.2019.4.02.0000/ES. Julgado em: 15 junho 2020. Disponível em:

<[https://eproc.trf2.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=21592231449560373247573503488&evento=21592231449560373247573529215&key=8879a09bb87b049d96dd854f49a267f585ea7cc62c41cc8d7e93e936bc6faa4a&hash=11870618ee93d8a015ccec992ddda922](https://eproc.trf2.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=21592231449560373247573503488&evento=21592231449560373247573529215&key=8879a09bb87b049d96dd854f49a267f585ea7cc62c41cc8d7e93e936bc6faa4a&hash=11870618ee93d8a015ccec992ddda922)>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>79</sup> BRASIL. Justiça Federal. Ação Civil Pública, nº 5025561-14.2019.4.02.5001/ES. Quinta Vara Federal Cível de Vitória. Julgado em 22 maio 2020. Disponível em:

<[https://eproc.jfes.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=50255611420194025001&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=8f0e682bb704a9c9280bb6e1c27ba720](https://eproc.jfes.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50255611420194025001&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=8f0e682bb704a9c9280bb6e1c27ba720)>. Acesso em: 01 out. 2020.



e no nítido caráter mercantilista dessa forma de trabalho, atingindo a todos como sociedade e advogados.”<sup>80</sup>

Nesse sentido, alegou *periculum in mora* acerca dos graves danos e prejuízos que a divulgação de propagandas e anúncio em rede social, por parte da Liberfly acarretaria à imagem da advocacia e, ainda, ao público em geral.

Contra as razões apresentadas pela OAB/ES, a Liberfly apontou a ausência de prática de atos privativos da advocacia, visto que se trata, em verdade, de uma empresa “especializada em negociação e intermediação administrativa de conflitos entre passageiros e companhias aéreas”. Ainda, a mesma alegou que:

“seu serviço consiste, basicamente, numa plataforma à disposição do passageiro que teve qualquer tipo de problema com a companhia aérea, buscando resolvê-lo pela via extrajudicial através de sessões de mediação ou negociação direta. Se o problema não for resolvido pela via extrajudicial, se encerram as atividades da Agravada, havendo indicação de escritórios de advocacia que poderão atuar na defesa dos seus interesses, cabendo ao cliente a opção de ajuizar uma demanda, ou não. Sendo assim, defende que não há a adoção de nenhuma medida judicial pela Agravada nem por seus sócios.”<sup>81</sup>

Entretanto, inicialmente, o julgador do Espírito Santo, em sede de primeiro grau, negou a concessão da tutela antecipada quanto da inexistência de “perecimento do direito alegado capaz de ensejar a concessão da tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do NCPC, mormente antes do necessário contraditório (art. 9º do NCPC)”.<sup>82</sup>

Essa decisão acarretou a interposição de um Agravo de Instrumento nº 5011626-69.2019.4.02.0000, em face da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência.

Ocorre que, em virtude da existência de uma ação civil pública ajuizada pela Seccional da OAB do Rio de Janeiro em face da startup, com pretensão semelhante à apresentada no processo do Espírito Santo, foi decidido pela existência de conexão entre ambos os processos. Sendo assim, ficou declinada a competência à 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro.<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Agravo de Instrumento, nº 5011626-69.2019.4.02.0000/ES. Ibidem. Evento 38.

<sup>81</sup> Idem.

<sup>82</sup> BRASIL. Justiça Federal. Ação Civil Pública, nº 5025561-14.2019.4.02.5001/ES. Ibidem. Evento 3.

<sup>83</sup> Ibidem. Evento 38.

Apesar de ainda não se ter uma decisão transitada em julgada sobre o assunto, a Justiça Federal do Rio de Janeiro, em sede de análise em primeiro grau, assim como o Tribunal Regional Federal da Segunda Região, sob a análise de segundo grau do agravo de instrumento, apresentaram decisões semelhantes quanto ao assunto, que será analisada no último Capítulo deste trabalho.

## 2.4 PRESSUPOSTOS SOBRE A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE NEGOCIAÇÃO NO BRASIL

De acordo com Francisco José Cahali, dentre os meios extrajudiciais mais comuns de solução de conflitos (Mesc) estão a arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação<sup>84</sup>.

Dessa maneira, iremos tratar nesse tópico sobre os pontos de maior relevância para que possamos entender a mediação extrajudicial e as negociações, suas diferenças e como elas devem ser realizadas.

Cahali aponta a mediação como a um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntaria. Isso significa que, esse instrumento terá a atuação de um terceiro imparcial, que atuará como facilitador do processo de retomada de diálogo entre as partes<sup>85</sup>.

Enquanto isso, Tartuce elenca mediação como uma atividade facilitadora da comunicação entre as partes visando propiciar a estas um melhor protagonismo na solução consensual. Desse modo, essa técnica proporciona um outro ângulo de análise aos envolvidos, não tendo como foco a posição em que ocupam, mas o interesse envolvido.<sup>86</sup>

Ainda, como bem destaca Adolfo Braga Neto e Lia Regina Castaldi Sampaio, “a mediação não visa pura e simplesmente ao acordo, mas atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos no conflito”.<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem. Mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/100**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2017. p. 44.

<sup>85</sup> Ibidem. p. 87.

<sup>86</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008. P. 208.

<sup>87</sup> BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 19-20.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015 aponta que a mediação é um dos meios de solução de controvérsias entre particulares e corresponde a atividade técnica que será exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, ao ser escolhido ou aceito pelas partes, caberá a ele(a) auxiliar e estimular a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, de acordo com art. 1º, parágrafo único da lei<sup>88</sup>.

Esse mecanismo vem ganhando respeito e espaço no judiciário e no mercado nos últimos tempos, tendo em vista seus proveitosos resultados e no benefício de melhorar a conduta das partes. Ela é responsável por ter ajudado na solução de diversos conflitos de forma mais rápida e eficaz, ao passo que vem desafogando o Judiciário com a redução de conflitos judicializados<sup>89</sup>.

Enquanto isso, a negociação, que integra a própria natureza humana, também constitui uma das formas de solução de divergências. Pela negociação, as partes tentam diretamente resolver suas divergências a partir de negociações de troca de vantagens, diminuição de perdas, através da dialética para alcançar a composição. Esse método de solução pode ser realizado tanto pelas partes como por terceiros: os negociadores<sup>90</sup>.

Na negociação o terceiro não será um facilitador em benefício das partes, mas um representante de uma delas, que defenderá em nome da parte os seus interesses. Ou seja, o terceiro irá buscar a melhor solução em favor de quem atua.<sup>91</sup>

Diferentemente da negociação, na mediação o terceiro deverá atuar com imparcialidade, para facilitar a composição entre os interessados, de modo a ajudar as partes a encontrarem a melhor solução ao conflito.<sup>92</sup>

Esses meios de solução de controvérsias caminham pela trilha da autocomposição ao passo em que é conferida liberdade de escolha e decisão da solução ao conflito. O terceiro fica responsável por intermediar ou facilitar a aproximação e comunicação entre as partes, instigando a reflexão de cada qual

---

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 11 set 2020.

<sup>89</sup> CAHALI, Francisco José. *Ibidem*. p. 90.

<sup>90</sup> CAHALI, Francisco José. *Ibidem* p. 45.

<sup>91</sup> *Idem*.

<sup>92</sup> *Idem*.

sobre o conflito, sua origem e repercussões, para que ambas, voluntariamente, possam chegar a um consenso ou “reequilíbrio da relação”.<sup>93</sup>

Cumpra dizer que esse facilitador irá ter o papel primordial de restabelecer o diálogo entre as partes, que muitas vezes é perdido, ou até inexistente em razão do conflito instaurado. Desse modo, a participação dos interessados no resultado é direta, ou seja, eles possuem poderes para a tomada de decisões.<sup>94</sup>

Enquanto isso, a atuação do mediador não visa julgar, intervir nas decisões, tampouco se intrometer nas propostas oferecendo opções, mas atuar em uma “terapia do vínculo conflitivo”, sem apresentar propostas ou sugestões de resolução, já que estas devem vir dos próprios mediados.<sup>95</sup>

Em seu Capítulo I, no art 2º, a Lei da Mediação apontada revela em suas disposições gerais um rol de princípios que foram considerados relevantes para orientação da mediação. Mas, não apenas tal legislação, como o art. 166 do CPC<sup>96</sup>, e o art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do Anexo III da Resolução n. 125/2010<sup>97</sup> trazem tais princípios, demonstrando a relevância prática deles na adoção da mediação.

Os princípios elencados são: informalidade, oralidade, confidencialidade, busca do consenso, boa-fé, imparcialidade, independência e autonomia, isonomia entre as partes, autonomia da vontade, decisão informada, empoderamento, validação e respeito à ordem pública e às leis vigentes.<sup>98</sup>

O princípio da informalidade é aquele que viabiliza que a mediação seja uma atividade sem demasiada rigidez e burocracia. Essa maleabilidade visa permitir um procedimento mais flexível permitindo que as partes envolvidas se sintam livres para buscar uma em conjunto uma solução sem que estejam presos a questões de forma, e por isso se dá a “informalidade”<sup>99</sup>.

---

<sup>93</sup> Idem,

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> Ibidem. p. 48.

<sup>96</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 9 set 2020.

<sup>97</sup> BRASIL. **Resolução n. 125/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 9 set 2020.

<sup>98</sup> BRASIL. Lei 13.140/2015. **Art.2º**.

<sup>99</sup> BRASÍLIA. **Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal**. p. 31. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios->

Há de se apontar que, apesar do termo utilizado (“informalidade”) não significa, entretanto, a ausência de qualquer regra. Em verdade esse princípio é decorrente do que se chama de *short form formalis*, ou seja, formalismo de forma breve. Marc Galanter elenca que não se trata de uma ausência de regras legais e processuais, mas sim da aplicação de regramente que seja mais flexível. Em outros termos, tal flexibilidade procedimental não significa ausência de devido processo legal, ainda que mínimo<sup>100</sup>.

A própria Constituição Federal de 1988, ao trazer o devido processo legal (“art. 5o, LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”)<sup>101</sup> visa transmitir uma forma de salvaguardar o cidadão de possíveis abusos no exercício poder seja pelo Estado ou pela parte. Dessa forma, é importante que haja um conjunto de condições mínimas impedindo a prática de arbitrariedades no procedimento. Essas condições processuais mínimos são dados pelas normas constitucionais (garantias processuais), de modo que as formas consensuais de solução de conflitos também possam ser tratadas à luz da teoria geral do processo<sup>102</sup>.

Nesse sentido, o princípio da informalidade vincula-se diretamente com o da oralidade, considerando a valorização de formas simples, feitas oralmente, e não por escrito. Ademais, nos procedimentos em que há a predominância da oralidade é possível um maior diálogo e acordo entre as partes.<sup>103</sup>

Outro princípio de grande relevância é o princípio da confidencialidade. Não é por acaso que ele está previsto não apenas no art. 2º, VI da Lei 13.140/15 como princípio da mediação, mas também como regra nos arts. 30 e 31 do mesmo

---

1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 10 set 2020.

<sup>100</sup> GALANTER, Marc. **Introduction: compared to what? Assessing the quality of dispute resolution**. Denver University Law Review, v. 66, n. 3, p. 13-14, 1989. Tradução livre.

<sup>101</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 set 2020.

<sup>102</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos Estados Unidos: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 29-30; 48-49

<sup>103</sup> BRASÍLIA. **Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal**. p. 32.

mecanismo legal<sup>104</sup>, assim como na Resolução n. 125/2010 (art. 1º, inc. I, do Código de Ética)<sup>105</sup> e no Código de Processo Civil, em seu art. 166<sup>106</sup>.

A confidencialidade traz vantagens para todos os envolvidos na mediação, seja para as partes, para o terceiro facilitador ou para o próprio processo consensual. No que tange as, a confidencialidade é responsável por ajudar a criar o espaço necessário para uma comunicação franca e livre. Enquanto que para o terceiro facilitador, esse princípio ajuda a preservar sua imparcialidade, impedindo que ele seja testemunha do caso em que tenha atuado sem que acabe tomando partido de um dos lados, assim como não fique eternamente vinculado a um caso, à espera que determinada informação obtida durante a sessão seja exigida em outro processo. Em relação ao próprio mecanismo consensual, a confidencialidade traz uma qualidade adicional que muitas vezes não existem em processos judiciais: a escolha por empresas de optarem por uma mediação em que não sejam obrigados a revelar seus segredos industriais em juízo<sup>107</sup>.

Contudo, esse princípio não é absoluto. A Resolução n. 125/2010 traz uma exceção quanto a confidencialidade nos casos em que houver autorização expressa das partes à divulgação do conteúdo da sessão ou quando for constatada violação à ordem pública ou às leis vigentes (art. 1º, inc. I, do Código de Ética). Ainda, a Lei de Mediação, nos arts. 30 e 31, ressalva a aplicação da confidencialidade nas situações em que as partes expressamente decidirem de forma diversa, quando a divulgação for exigida por lei ou necessária ao cumprimento do acordo, quando houver informação de ocorrência de crime de ação pública e quando a informação for necessária para a administração tributária<sup>108</sup>.

---

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 11 set 2020.

<sup>105</sup> BRASIL. **Resolução n. 125/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 9 set 2020.

<sup>106</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 9 set 2020.

<sup>107</sup> BRASÍLIA. **Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal**. p. 31. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>>. Acesso em: 10 set 2020.

<sup>108</sup> Ibidem. p. 34

A legislação aponta ainda a busca pelo consenso como um dos princípios norteadores da mediação. Isso significa que, conforme aponta o §1º, do art. 4º: o “mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”.<sup>109</sup>

No entanto, a busca pelo consenso não deve ignorar os interesses dos envolvidos, bem como sua autonomia de vontade. Logo, se as partes, devidamente informadas, não desejam realizar qualquer acordo, é um direito delas, assim como é direito das mesmas realizar o acordo se ambas entenderem que estão obtendo vantagens mútuas com a mediação<sup>110</sup>.

É nesse sentido que o art. 2º, III, do Código de Ética anexo à Resolução n. 125/2010 prevê a ausência de obrigação de resultado, de modo que o mediador tem o “dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles”.<sup>111</sup>

Logo, cabe ao terceiro facilitador auxiliar o aprimoramento da comunicação das partes e na identificação de interesses em comum que possam levar à solução consensual. O princípio da busca do consenso é compreendido, portanto, como a valorização da consensualidade, da procura pelo mediador/conciliador que atuará para despolarizar as partes, fazendo com que elas encontrem caminhos que possam satisfazer a ambas. Sendo assim, a busca pelo consenso não pode significar a imposição a qualquer custo de um acordo para fins tão somente estatísticos, ignorando a qualidade<sup>112</sup>.

Sabe-se que a boa-fé pode se dividir em objetiva e subjetiva. Na visão de Pablo Stolze Gagliano e Salomão Viana a boa-fé subjetiva “consiste em uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que pratica

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 11 set 2020.

<sup>110</sup>TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; Gabbay, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.p. 31. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>>. Acesso em: 10 set 2020.

<sup>111</sup> BRASIL. **Código de ética de conciliadores e mediadores** judiciais. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 12 set 2020.

<sup>112</sup> TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; Gabbay, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Op. Cit. p. 34.

determinado ato ou vivencia dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina”. Enquanto que a boa-fé objetiva “trata-se de uma norma de comportamento, de fundo ético, juridicamente exigível e independente de qualquer questionamento em torno da presença de boa ou de má intenção”.<sup>113</sup>

Ou seja, enquanto que na boa-fé subjetiva a intenção do agente é significativa, na boa-fé objetiva a intenção é irrelevante, entretanto esta última é responsável por a estabelecer um parâmetro de conduta de forma a tornar a solução do conflito viável.<sup>114</sup>

O princípio da imparcialidade é aquele que impõe ao mediador atuar de forma que seus valores pessoais não venham a interferir na condução do procedimento e na avaliação do comportamento das partes.<sup>115</sup> Desse modo aponta o inciso IV do art. 1º do Código de Ética da Resolução n. 125/2010, considerando o dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não venham a interferir no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.<sup>116</sup>

Nesse caso, aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses de impedimento e de suspeição do juiz (cf. art. 148, II, do CPC; art. 5º da Lei de Mediação e art. 7º, § 6º, da Resolução n. 125/2010). Ser imparcial, portanto, significa, evitar quaisquer sinais que possam indicar preferência por alguma das partes.<sup>117</sup>

O princípio da independência, trazido pelo art. 166 do Código de Processo Civil, corresponde ao fato do mediador não dever ter qualquer tipo de vínculo anterior com uma das partes e com os valores/ideias ligadas àquela mediação. Da mesma forma que obriga a este revelar qualquer tipo de informação ou circunstância que colocaria em dúvida tal independência. Porém, a doutrina

---

<sup>113</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; VIANA, Salomão. **Boa-fé objetiva processual: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo código**. Piauí: Jus Navigandi, ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22382/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo/2>. Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>114</sup> TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; Gabbay, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Op. Cit. p. 31.

<sup>115</sup> CAHALI, Francisco José. Ibidem p.93

<sup>116</sup> BRASIL. **Código de ética de conciliadores e mediadores** judiciais. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 12 set 2020.

<sup>117</sup> TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; Gabbay, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Op. Cit. p. 34



destaca que, caso uma das partes esteja ciente das circunstâncias envolvendo o mediador e as possíveis repercussões, nada impede que o escolham ou aceitem. Neste caso vige o princípio da autonomia da vontade, que possibilita tal circunstância em caráter excepcional, lembrando que a solução do conflito em si dependerá exclusivamente da evolução dos mediados, tendo em vista que a atuação do mediador não compromete e nem deve interferir no elemento volitivo da decisão adotada pelas partes quanto da composição.<sup>118</sup>

A isonomia entre as partes decorre o caput do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade.<sup>119</sup> E nesse caso, cumpre destacar que o que se busca não é pura e simplesmente a isonomia material, mas também a isonomia formal. Nas hipóteses em que seja visível desequilíbrio de poder entre as partes, não basta o terceiro facilitador dar o mesmo tempo de fala, oferecer um lugar na mesma mesa-redonda e usar os mesmos termos técnicos. É importante que, sem perder a imparcialidade, medidas sejam tomadas para que as partes fiquem minimamente em posições isonômicas, no sentido material da isonomia<sup>120</sup>.

O princípio da autonomia da vontade das partes decorre do fato que o processo de mediação tem caráter voluntário, de modo que parte dos mediados se submeterem a este método, a escolherem um mediador, da decisão a ser tomada, pela administração do procedimento, entre outros aspectos. Ou seja, as partes são “senhores da sorte da mediação”.<sup>121</sup> Assim sendo, o mediador deve tomar cuidado para não acabar invadindo a autonomia de vontade das partes, zelando para que sua concepção de Justiça não interfira indevidamente durante o procedimento.<sup>122</sup>

---

<sup>118</sup> CAHALI, Francisco José. Op. Cit. p. 93.

<sup>119</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>120</sup> TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; Gabbay, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Op. Cit. p. 35.

<sup>121</sup> CAHALI, Francisco José. Op. Cit. p. 92.

<sup>122</sup> TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; Gabbay, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Op. Cit. p. 35.

A autonomia das partes está diretamente relacionada a decisão informada, tendo em vista que as partes possuem liberdade para decidir, desde que decidam de modo consciente, ou seja, que tenham sido previamente informadas. Ou seja, dois conceitos básicos que se vinculam a esse princípio são: a decisão e a informação. Se as partes não possuírem informações suficientes, o consenso que porventura obtiverem em relação ao resultado será suspeito. Desse modo, as partes precisam compreender o que significa participar voluntariamente do procedimento, como o mecanismo consensual opera e o que significa chegar a um acordo. Contudo, ao mediador não cabe fornecer orientação jurídica, papel reservado ao advogado das partes.<sup>123</sup> O art. 1º, inciso II, do Código de Ética da Resolução n. 125/2010 aponta o “dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”.<sup>124</sup>

Previsto no inciso VII do art. 1º do Código de Ética da Resolução n. 125/2010, o empoderamento relaciona-se com o estímulo que é ofertado às partes para que elas possam resolver seus próprios conflitos. Ao se sentirem partes ativas da decisão, as pessoas se sentem empoderadas. O empoderamento não se limita aos conflitos presentes, mas também aos futuros. O contato com os mecanismos consensuais e o diálogo em busca da solução conjunta faz com que as pessoas envolvidas passem a conhecer práticas facilitadoras do diálogo que, no futuro, podem ser usadas sem necessidade do auxílio de um terceiro facilitador<sup>125</sup>.

Christopher Moore afirma que o empoderamento pode incluir: auxiliar a parte mais fraca a obter organização, analisar informações, identificar e mobilizar seus meios de influência; assistir e educar a parte no planejamento de uma estratégia de negociação efetiva; ajudar a parte a obter recursos financeiros para continuar a participar nas negociações; remeter a parte a um advogado ou a outra pessoa; encorajar a parte a fazer concessões realistas<sup>126</sup>.

A validação tem previsão no inciso VIII do art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais como o “dever de estimular os

---

<sup>123</sup> Idem.

<sup>124</sup> BRASIL. **Código de ética de conciliadores e mediadores** judiciais. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 12 set 2020.

<sup>125</sup> TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; Gabbay, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Op. Cit. p. 37.

<sup>126</sup> MOORE, Christopher W. The mediation process: practical strategies for resolving conflict. 3. ed. San Francisco: Jossey-Bass, 2003. p. 392-393

interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito”.<sup>127</sup>

Esse princípio foca na humanização do processo, preconizando a necessidade de reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos visando à aproximação real das partes<sup>128</sup>.

Tânia Almeida (2014, p. 1047-1084), elenca que a validação tem o objetivo de legitimar, justificar positivamente, condutas aparentemente inadequadas dos mediandos, como por exemplo a interrupção da fala do outro e/ou posturas reativas, agressivas ou provocativas. Assim, segundo a mesma autora, espera-se “distanciar os mediantes de uma visão crítica a respeito do comportamento do outro, trazendo-os também para uma avaliação e um cuidado com o próprio comportamento”. Dessa forma, objetiva proporcionar um “cenário respeitoso e colaborativo, favorecedor do processo de diálogo”.<sup>129</sup>

O princípio referente quanto ao respeito à ordem pública e às leis vigentes decorre do inciso VI do art. 1º do Código de Ética da Resolução n. 125/2010, que direciona ao mediador o “dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes”.<sup>130</sup>

Ellen Waldman aponta que ao mediador cabe o papel de adequar os conflitos aos conceitos de “lei vigente” e “ordem pública”, considerando a postura do terceiro facilitador diante das normas e sua inclusão ou exclusão do processo, dividindo-a em: gerador de normas, educador de normas e defensor de normas<sup>131</sup>.

Resumidamente, o modelo gerador de normas implica no terceiro considerar que as únicas normas relevantes são aquelas que as partes identificam e adotam. Desse modo, as leis, regulamentações administrativas, os usos e costumes não são essenciais para a negociação. O terceiro facilitador considera que o seu papel é o de encorajar as partes a decidirem por si só o que é justo, equânime

---

<sup>127</sup> BRASIL. **Código de ética de conciliadores e mediadores** judiciais. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 12 set 2020.

<sup>128</sup> AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

<sup>129</sup> ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash, 2014.

<sup>130</sup> BRASIL. **Código de ética de conciliadores e mediadores** judiciais. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 12 set 2020.

<sup>131</sup> WALDMAN, Ellen (ed.). **Mediation ethics: cases and commentaries**. San Francisco: Jossey-Bass, 2011. p. 124-130. Tradução livre.

ou razoável. Exemplos desse modelo são os “regramentos comunitários” em que já há normas informais de convivência (a respeito do barulho, animais, trânsito de pessoas e veículos) reconhecidas pelos membros da comunidade<sup>132</sup>.

Enquanto isso, no modelo educador de normas, defende-se que as partes não possuem verdadeira autodeterminação ao não ser que sejam colocadas em uma posição em que possam decidir de maneira informada. Tomar uma decisão informada significa conhecer os riscos e benefícios do acordo, assim como os riscos e benefícios de uma sentença judicial. Nesse caso, o terceiro não incita as partes a adotarem as normas sociais ou legais apresentadas, mas apenas as apresenta para enriquecer a decisão das partes. Exemplo disso é o fornecimento de informações aos ex-cônjuges que litigam baseadas em estudos psicológicos sobre o impacto de determinadas formas de guarda no desenvolvimento e bem-estar da criança<sup>133</sup>.

Por fim, no modelo defensor de normas o terceiro facilitador procura não apenas informar as partes, mas zela para que as normas trazidas tenham alguma expressão no acordo feito. Ou seja, cabe ao terceiro auxiliar as partes a darem aplicação ao conceito abstrato da lei. Seria o caso, por exemplo, de interpretar em conjunto se determinado ato ocorrido dentro de uma empresa teria sido discriminatório às relações de trabalho. As normas legais fornecem a fundação a partir da qual se inicia a discussão e que, por isso, entende-se que as partes devem ter o conhecimento dessas normas.<sup>134</sup>

Segundo Waldman, se as partes estiverem relutantes em buscar outros profissionais, o terceiro se sentirá confortável em entrar ele próprio nessa seara. à primeira vista pode-se pensar que este modelo sequer é mediação/conciliação. Ressalta, porém, que a autonomia das partes e as habilidades facilitativas do terceiro são importantes nesse modelo já que a maior parte das normas legais e sociais são articuladas em um grande nível de abstração.<sup>135</sup>

Considerando a forma de atuação das startups de mediação online, e, em especial, o modelo da Liberfly quanto a danos causados ao consumidor em

---

<sup>132</sup> Idem.

<sup>133</sup> Idem.

<sup>134</sup> Idem.

<sup>135</sup> Idem.

decorrência de danos aéreos, seria mais apropriado falar que o modelo educador de normas seria o mais adequado. Isto pois, em disputas em que as normas sociais são relativamente importantes, ao mediador caberia por proteger uma ou ambas as partes de exploração ou abuso.

No mais, a mediação extrajudicial, ou mediação privada, irá se originar de um contrato ou de iniciativa direta de qualquer uma das partes, por qualquer meio de comunicação, estipulando o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião. Caso a parte que recebeu o convite não o responda em trinta dias, o mesmo será considerado rejeitado (art. 21). O art. 22, da Lei de Mediação aponta:

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;

II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;

IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o

termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.<sup>136</sup>

Pode-se observar que, em todo momento a autonomia da vontade das partes busca ser privilegiado, entretanto não eximindo as partes de respectivas sanções caso não sejam respeitadas as cláusulas instituídas.

Quanto a escolha dos mediadores, o art. 9º aponta que qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação poderá funcionar como mediador extrajudicial, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.<sup>137</sup>

Nesse sentido ainda, o Enunciado n. 83 da I Jornada da Prevenção e Solução de Extrajudicial de Litígios elenca que o terceiro imparcial que atuará como facilitador, escolhido pelas partes para resolução do conflito não precisará estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nem integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se<sup>138</sup>.

## 2.5 RESOLUÇÃO ONLINE DE CONFLITOS (*ONLINE DISPUTE RESOLUTION*)

Como dito no tópico anterior, em decorrência da crise que assola o Judiciário em razão da “cultura da litigação”, morosidade da justiça e ineficiência do Estado para entregar uma decisão aos que buscam por justiça. Sendo assim, os meios alternativos de resolução de conflitos começaram a receber uma atenção especial com a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), a Lei de Arbitragem (13.129/2015) e o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).<sup>139</sup>

Com o desenvolvimento da tecnologia e dos meios de comunicação impactos foram gerados em diversas áreas da sociedade, de modo as inovações

---

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 11 set 2020.

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 11 set 2020.

<sup>138</sup> CAHALI, Francisco José. Op. Cit.. Anexo 7. p. 573.

<sup>139</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. The Expansion of Online Dispute Resolution in Brazil. **International Journal for Court Administration**. Vol. 9 No. 2, July 2018. Disponível em: <<http://doi.org/10.18352/ijca.255>>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 20-21.

disruptivas acabaram impactando, inclusive, a área jurídica. Desse modo, a resolução online de conflito (*online dispute resolution* ou ORD) foca em como a tecnologia pode ser utilizada para ajudar indivíduos a acharem soluções rápidas e justas para os seus conflitos.<sup>140</sup>

Assim, o art. 46 da Lei de Mediação autoriza que a mediação seja realizada pela “internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”.<sup>141</sup> Desse modo, o legislador possibilitou que o setor privado contribuísse para superar os desafios relacionados ao acesso a justiça no Brasil.<sup>142</sup>

As *online dispute resolution* se iniciaram no final da década de noventa, como meio de solução a compras realizadas pela internet. Os pioneiros dessa modalidade foram o eBay e a Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN), os quais foram exemplos de um grande número de disputas solucionadas entre *cross-jurisdictional transactions*. Desde então, as ODR vem crescendo e se tornando um movimento global apoiado por dezenas de provedores em todo o mundo e sustentado por uma forte base acadêmica e teórica. O Centro Nacional de Tecnologia e Resolução de Disputas (odr.info) serve como um base para esse movimento global, apoiando uma rede global de parceiros da ODR e conferências anuais que já aconteceram mais de quinze vezes nos cinco continentes.<sup>143</sup>

Sendo assim, desde 1996 quando a ODR entrou no mercado americano, ela vem se sofisticando tanto em termos de pesquisa quanto em aspectos tecnológicos. Em 2010, o eBay já havia participado de mais de 60 milhões de disputas por ano envolvendo a plataforma da ODR, o que representa mais do que a o sistema da US Civil Court. Em aspectos globais, desde 2000, as ODRs

---

<sup>140</sup> Ibidem. p. 21.

<sup>141</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>142</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. Op. Cit. p. 21.

<sup>143</sup> PEARLSTEIN, A., HANSON, B. and EBNER, N. **ODR in North America. Online Dispute Resolution Theory and Practice**. p.19. Tradução livre.

vêm solucionando mais de 400 milhões de disputas ao redor do mundo, e esse número continua crescendo.<sup>144</sup>

Como expressão da relevância desse mecanismo, a própria UNCITRAL (organização das Nações Unidas responsável pela harmonização de regramentos legais globais) já reuniu um grupo de trabalho dedicado às ODR com mais de 66 nações membros, e organizações internacionais vem promovendo as ODRs como soluções ao acesso a justiça desde 2020.<sup>145</sup>

Enquanto as ODRs crescem em regiões como América do Norte e Europa, no Brasil esse movimento teve início praticamente uma década depois. Uma pesquisa internacional sobre o crescimento do ODR realizado por Melissa Conley Tyler indicou que o uso da ODR no Brasil ficou aquém das iniciativas em outras locais.<sup>146</sup> Entretanto, o atraso na adoção da ODR pelo Brasil pode ter sido considerado um benefício, já que outros locais puderam testar e aprimorar as ferramentas da ODR, garantindo que o Brasil pudesse aprender as melhores práticas antes de iniciar as suas próprias.<sup>147</sup>

Em decorrência do problema do acesso à justiça, especialmente para disputas entre jurisdições, a conclusão foi de que a ODR pode ser considerada como a melhor opção para o futuro. Juízes, presidentes de ordens de advogados, reguladores, conselheiros gerais e advogados de assistência jurídica enfrentam orçamentos reduzidos, número crescente de litigantes auto representados e mudanças nas expectativas entre os constituintes que estão tentando servir. O histórico da ODR já alcançou em uma ampla variedade de aplicações globais, o que estimula a se pensar seriamente sobre como o ODR pode funcionar em suas

---

<sup>144</sup> GRANT, Rebecca. **Modria raises \$5M to make resolve customer complaints in the cloud.** Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/idUS279454625820130708>>. Acesso em 22 out. 2020. Tradução livre.

<sup>145</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. Op. Cit. p. 22.

<sup>146</sup> TYLER, Melissa Conley. **115 and Counting: The State of ODR 2004.** Proceedings of the Third Annual Forum on Online Dispute Resolution, University of Melbourne. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiMh8LjiPbsAhVzGbkGHdMQCvQQFjAAegQIAhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.mediate.com%2Fodrrsources%2Fdocs%2FODR%25202004.doc&usg=AOvVaw2ZI51gZl0oqKWKighXylWF>>. Acesso em: 22 out 2020. Tradução Livre.

<sup>147</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. Op. Cit. p. 22.



regiões<sup>148</sup>. Portanto, não é surpresa que os líderes do setor jurídico no Brasil estejam fazendo as mesmas perguntas.

Sabe-se que o melhor momento para resolver uma disputa é o mais cedo possível, tendo em vista que por quanto mais tempo o conflito exista, maior a dificuldade de solucionar o problema. Por isso, o sistema das ODRs precisam ser facilmente acessíveis e rápidos para evitar gerar esse tipo de frustração. Em resposta a essa dinâmica, importantes reformas legislativas foram postas em prática a fim de melhorar o sistema jurídico brasileiro.<sup>149</sup>

Sendo assim, como destacado anteriormente, o NCPC e a Lei de Mediação, instrumentos que possibilitaram e amplificaram o uso das soluções alternativas de conflitos, deixaram explícito a possibilidade do uso da tecnologia em ambientes virtuais, para se valerem da mediação. É o que aponta o §7º, do art. do NCPC (“§7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.”)<sup>150</sup>, e o art. 46 da Lei de Mediação (“A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.”)<sup>151</sup>.

Isto demonstra o interesse político em se utilizar de soluções mais modernas de resoluções de conflitos pelo Brasil, principalmente com a adoção de novas tecnologias. Sendo assim, esse movimento vem criando um ambiente fértil para o desenvolvimento das *online dispute resolutions*. Desse modo, as opções online para casos e comunicação com as partes interessadas podem tornar a justiça possível nas hipóteses em que as partes estiverem fisicamente separadas por essas grandes distâncias. Além disso, a flexibilidade processual da ODR, aliada à flexibilidade das comunicações online, oferece condições que permitem uma resolução mais rápida e, conseqüentemente, mais eficaz dos conflitos.<sup>152</sup>

---

<sup>148</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. Op. Cit. p. 22. *apud* Katsh, E. and Rule, C. **What we know and need to know about Online Dispute Resolution**. South Carolina Review, 67(329), p.5-6. Tradução livre.

<sup>149</sup> *Ibidem*. p. 23.

<sup>150</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 9 set 2020.

<sup>151</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>152</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. Op. Cit. p. 23.

De acordo com um estudo realizado pela Universidade de Brasília, as plataformas de ODR existentes no Brasil estão direcionadas a *e-negotiation* e *e-mediation*, focadas na resolução de conflitos consumeristas.<sup>153</sup>

Como já apontado anteriormente, a negociação é a forma de resolução de conflito entre as partes, sem a presença um terceiro. Assim, a depender de como a *e-negotiation* é projetada, o processo pode resultar em um acordo executável que vincule uma parte podendo, posteriormente, exigir a execução judicial, se necessário.<sup>154</sup>

A negociação mais antiga e usada no Brasil é o “Reclame Aqui”. O Reclame Aqui é uma plataforma de e-negociação criada em 2001 que atende 30 mil demandas por dia. Na plataforma online (i) os consumidores registram suas reclamações relacionadas a produtos, serviços ou empresas; (ii) posteriormente, as empresas são convocadas para responder às reclamações, apresentando as soluções disponíveis; (iii) e, por último, o consumidor registra a sua avaliação quanto à atitude da empresa e informa se o seu assunto foi claramente resolvido ou não. Nesse procedimento as partes não são auxiliadas por terceiros e a participação de advogados é dispensada.<sup>155</sup>

A plataforma é gratuita e seus mecanismos mantêm elevados níveis de solvência, embora não gerem título executivo vinculante. Basicamente, a estratégia desenvolvida para vincular os negociadores ao resultado de sua deliberação depende da publicidade dos resultados obtidos. Isto causa, conseqüentemente, uma preocupação às empresas em relação à construção de uma boa reputação no mercado, bem como aos seus compradores. Afinal, “os sistemas de reputação permitem que os usuários façam julgamentos sobre quais vendedores oferecem a maior chance de uma transação bem-sucedida e, portanto, o menor risco de disputa”.<sup>156</sup>

Outra plataforma existente é o “Sem Processo”<sup>157</sup>. Ao contrário do Reclame Aqui, a negociação, neste caso, é praticada por advogados e não pelas próprias

---

<sup>153</sup> Idem.

<sup>154</sup> Ibidem. p. 24.

<sup>155</sup> Idem.

<sup>156</sup> Idem.

<sup>157</sup> SEM PROCESSO. Disponível em: <<https://www.semprocesso.com.br>>. Acesso em: 22 out 2020.

partes. Para iniciar o procedimento de negociação, (i) o advogado de uma pessoa deve iniciar o processo enviando uma demanda à “Sem Processo” que, por sua vez, (ii) comunica a demanda à equipe jurídica da empresa envolvida. Sendo assim, a Sem Processo abre então um espaço virtual para a realização da e-negociação.<sup>158</sup>

A utilização do “Sem Processo” é gratuita para os advogados dos consumidores, sendo os custos revertidos para as empresas demandadas. A plataforma tem como foco a criação de um ambiente que possibilite ao advogado solucionar os problemas do consumidor diretamente com a empresa. Os termos negociados são assinados pelos advogados de ambas as partes, e em consonância com o disposto no art. 784, alínea IV do NCPC, gerando um título executivo extrajudicial que pode ser executado em juízo.<sup>159</sup>

A negociação ocorre em ambiente virtual privado que trata o acordo negociado como sigiloso, o que confere à empresa vantagem, já que o acordo evita a criação de possíveis precedentes. Assim como pode ser vantagem para aqueles consumidores que não desejam ter seus problemas expostos.<sup>160</sup>

A última plataforma que examinaremos é outro mecanismo de negociação eletrônica disponível: “e-Conciliar”, cujo conceito envolve facilitar a negociação de uma questão envolvida em um processo judicial atualmente ativo. Desse modo, um eventual acordo, se certificado pelo juiz no processo judicial, gera um título executivo judicial que é legalmente exigível.<sup>161</sup>

A principal aplicação do *e-negotiation* neste contexto é o campo das relações de consumo. A eficiência do ODR é extremamente útil para resolver problemas consumeristas antes que eles minem a confiança e a lealdade do cliente. Portanto, não é necessário haver a ameaça de execução judicial para fazer com que esses processos de negociação eletrônica extrajudicial tenham sucesso, tendo em vista que as partes são incentivadas por seu desejo de preservar uma relação de confiança entre comprador-vendedor.<sup>162</sup>

---

<sup>158</sup> Idem.

<sup>159</sup> Idem.

<sup>160</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. Op. Cit. p. 24.

<sup>161</sup> Ibidem. p. 25

<sup>162</sup> Idem.

O uso de mecanismos da *e-negotiation* é especialmente interessante quando não há conflito explícito de interesses entre as partes ou quando o conflito ainda está em um estágio inicial. Logo, essas plataformas on-line têm como objetivo facilitar a comunicação entre as partes na primeira aparição de um problema potencial e promover soluções mutuamente aceitáveis em um caminho extrajudicial. No entanto, as partes nem sempre possuem a força psicológica ou emocional para se envolver em uma negociação sem a ajuda de terceiros. Por isso, nessas situações, a *e-mediation* pode ser um processo melhor para se chegar a um acordo.<sup>163</sup>

No Brasil, em decorrência da regulamentação que envolve a mediação (Lei 13.105/2015 e Lei 13.140/2015), ela acaba se tornando a forma mais popular e preferencialmente escolhida como ODR.<sup>164</sup>

Como regra, a e-mediation (ou e-mediação) requer uma plataforma de software que garanta a confidencialidade e privacidade das negociações. As partes costumam se preocupar com a segurança das informações compartilhadas nessas sessões online, embora qualquer resultado deva ser acordado por ambos os disputantes. A adesão à solução acordada é melhorada porque ambas as partes têm poder de veto sobre qualquer resolução alcançada, garantindo que as partes se sintam “donas” do resultado alcançado. No entanto, a legislação brasileira (especificamente, o NCPC) também confere aspecto judicial vinculativo a qualquer acordo alcançado, garantindo a possibilidade de formar um título executivo e possa ser executado em tribunais.<sup>165</sup>

Um dos prós da mediação eletrônica é que "os registros são preservados e revisáveis, permitindo processos mais contínuos e quadros de referência conjuntos".<sup>166</sup> Portanto, quaisquer desafios legais futuros para o resultado da mediação podem ser resolvidos rapidamente se as partes tiverem concordado previamente para dar acesso aos seus registros. Além disso, os resultados da mediação não podem ser anulados com o argumento de que uma das partes não consentiu com o resultado alcançado. Caso surja tal protesto, a manutenção

---

<sup>163</sup> Idem.

<sup>164</sup> Idem.

<sup>165</sup> Idem.

<sup>166</sup> EBNER, Noam. **e-Mediation. Online Dispute Resolution: Theory and Practice.** p. 17. Tradução Livre.

dos registros pode ser apresentada para verificar se de fato ambas as partes concordaram com o resultado. Este é um dos aspectos mais atraentes do processo de mediação: um modelo cooperativo.

Apesar do e-mediation (ou mediação eletrônica) ter sido introduzido a pouco tempo no Brasil, as expectativas estão aumentando cada vez mais acerca de sua eficácia. Isto fica notório com a crescente demanda devido à promoção de mudanças legais recentes e de altas expectativas extraídas de outros programas de mediação eletrônica bem-sucedidos fora do Brasil.<sup>167</sup>

A Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) criou alguns mecanismos destinados a fortalecer a prática da mediação extrajudicial, se harmonizando perfeitamente com a e-mediação. No inciso IV do artigo 22, da Lei da Mediação, permite especificamente a utilização de disposições contratuais que requeiram a mediação como primeira alternativa para a solução de eventuais conflitos, instando fortemente as partes potencialmente indispostas a cumprirem suas obrigações contratuais, chegando até a estabelecer penalidades para não conformidades<sup>168</sup>.

Ainda, mesmo que não haja disposição contratual que exija a mediação, se alguém for convidado a participar numa sessão de mediação e posteriormente se recusar a comparecer (art. 22, §2º, IV, da Lei de Mediação), o pretendente deverá obrigatoriamente pagar cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais se ele ou ela vier a ganhar o caso em um futuro processo arbitral ou judicial.<sup>169</sup>

Isso vai além do que a maioria dos atos de mediação em outros lugares além do Brasil, mas deve-se notar que tal condição não prejudica o princípio da autonomia dos litigantes, pois não obriga as partes a um acordo, apenas exige que elas estejam presentes para o primeiro encontro, mesmo que apenas para comunicar seu desinteresse em continuar a mediação.<sup>170</sup>

---

<sup>167</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. Op. Cit. p. 25

<sup>168</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>169</sup> Idem.

<sup>170</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. Op. Cit. p. 26.

Outra questão que está impulsionando o aumento da “e-mediação” no Brasil decorre da expansão das transações internacionais, em decorrência de casos que envolvem partes espalhadas pelo mundo. Desse modo, a prática da mediação eletrônica é um ajuste perfeito para esses tipos de questões, já que as partes não precisam estar no mesmo lugar para participar de uma mediação eletrônica, e as questões de jurisdição importam menos nos casos em que as partes devem concordar com o resultado.<sup>171</sup>

A expansão do comércio eletrônico global garante o aumento dos volumes de conflitos que transcendem as fronteiras geográficas de cada país, exigindo o desenvolvimento de mecanismos de resolução capazes de lidar com esses novos tipos de disputas. Sendo assim, a *e-mediation* se encaixa perfeitamente em áreas onde o comércio global está evoluindo.<sup>172</sup>

Nessa perspectiva, a expansão da mediação eletrônica no Brasil é resultado direto tanto da legislação que promove a mediação quanto de influências externas, como a expansão do comércio eletrônico e das transações de consumo transfronteiriças.<sup>173</sup>

---

<sup>171</sup> Idem.

<sup>172</sup> idem.

<sup>173</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. Op. Cit. p. 26.

### **3 AS PERSPECTIVAS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA E DO ESTATUTO DA ADVOCACIA FRENTE A PUBLICIDADE E CAPTAÇÃO DE CLIENTES**

Nesse capítulo serão tratados pontos relevantes na atuação do profissional da advocacia que vem sendo influenciadas pelas mudanças no mundo atual, principalmente sob a ótica digital, assim como serão traçados comentários a respeito de como o Código de Ética e Disciplina e o Estatuto da Advocacia da OAB lidam com as questões relacionadas a publicidade e captação de clientes.

#### **3.1 A ORDEM DOS ADVOGADOS E AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS OPERADORES JURÍDICOS**

A Ordem dos Advogados do Brasil, conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, em 2011, corresponde a uma entidade *sui generis*, classificando a advocacia como serviço público de relevância social, com base na relatoria do Ministro Eros Grau:

A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (...)  
A OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer

das suas partes está vinculada. (DISTRITO FEDERAL, STF ADI 3.026, Rel. Ministro Eros Grau, 2006)<sup>174</sup>.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, enumera inicialmente quais as atividades privativas da advocacia, tendo o Provimento nº 66/1988 do Conselho Federal da OAB e o art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB como peças complementares da sua previsão<sup>175</sup>.

A Lei nº 8.906/94 é o marco que estabeleceu a segurança necessária para o exercício profissional da advocacia e é peça fundamental na rotina diária dos advogados, além de enumerar deveres imprescindíveis para o bom exercício da profissão, com a finalidade republicana de aperfeiçoamento da justiça<sup>176</sup>.

O Regulamento Geral estabelece como efetivo exercício da atividade da advocacia a participação mínima anual em cinco atos privativos ao advogado, previstos no art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB e no Provimento nº 66/1988 do Conselho Federal da OAB. A comprovação é realizada por meio de certidão expedida por cartório ou secretaria judicial, cópia autenticada dos atos ou certidão expedida no órgão público no qual o advogado exerça suas funções. Conforme aponta o art. 1º da Lei nº 8.906/1994, são atividades privativas da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

De forma simplificada, a assessoria jurídica corresponde ao auxílio pelo profissional a quem deve tomar as decisões, enquanto que a direção jurídica diz respeito a administrar, gerir, coordenar, definir diretrizes de serviços jurídicos, e a consultoria jurídica não pode ser prestada como oferta ao público de modo impessoal<sup>177</sup>.

---

<sup>174</sup> PIOVEZAN, Giovanni Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira. **Estatuto da Advocacia e da OAB Comentado. Referências ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Jurisprudência**. Curitiba. OABPR. 2015. pag. 10 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363283>>. Acesso em: 3 set 2020.

<sup>175</sup> Ibidem. p. 13

<sup>176</sup> Ibidem.

<sup>177</sup> LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**, 7a ed. p. 21.



Perante os Juizados Especiais, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1127/DF, relativizou a presença do advogado pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO “JUIZADOS ESPECIAIS”, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais<sup>178</sup>.

Contudo, apesar de haver nos Juizados Especiais permissão para que a parte não seja assistida por advogado, em causas de até 20 salários mínimos, não é possível que terceiro, não inscrito na OAB, atue como procurador<sup>179</sup>.

Enquanto isso, o Provimento nº 66/1988 do Conselho Federal dispõe que também são atividades privativas o procuratório extrajudicial, o assessoramento jurídico nas transações imobiliárias, na redação de contratos e estatutos de sociedades civis e comerciais, a elaboração de defesas, escritas ou orais, perante quaisquer tribunais e repartições, e a elaboração de memoriais do âmbito da Lei do Condomínio em sua parte jurídica<sup>180</sup>.

Apesar de haver um número significativo de atividades, vale dizer que elas não são *numerus clausus*, ou seja, outras disposições legais podem determinar como obrigatória a participação de advogados em seus atos.

Ademais, apenas o advogado que esteja devidamente inscrito na OAB pode praticar os atos, sob pena de nulidade dos atos e de prática da contravenção de exercício ilegal da profissão<sup>181</sup>.

Exceção à atividade privativa da advocacia é o § 1º do art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB, é a impetração de *habeas corpus*, independente da instância ou Tribunal ao qual se dirija. A justificativa para tal exclusão tem

---

<sup>178</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI no 1127/DF**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732406/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1127-df>>. Acesso em: 3 set 2020.

<sup>179</sup> PIOVEZAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira. P. 15.

<sup>180</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Provimentos Do Conselho Federal Em Vigor Relativos A Assuntos Ético-Disciplinares**. arts. 1º a 3º. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/legislacao/provimentos-do-conselho-federal>>. Acesso em: 3 set 2020.

<sup>181</sup> PIOVEZAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira. P. 15.

respaldo em se tratar mais do que um ato técnico, e sim do exercício de cidadania em defesa da liberdade pessoal.

### 3.2 DA PUBLICIDADE E DA CAPTAÇÃO DE CLIENTES NO SERVIÇO ADVOCATÍCIO BRASILEIRO

É evidente que a revolução tecnológica possibilitou que diversas áreas profissionais adquirissem novas caras. A internet mudou o mundo e transformou a forma como as empresas e a sociedade vem operando e interagindo. De fato, a tecnologia é praticamente onipresente em nossa rotina diária, seja do pedido de comida pelo iFood ao acesso ao banco pelo celular até a educação a distância, a telemedicina e as cidades inteligentes<sup>182</sup>.

De acordo com estudos realizados pela Cisco, entre 2019 e 2022 o volume de tráfego nas redes globais irá ultrapassar a soma de todos os anos de internet entre 1984 e 2016. Isso representa mais 12 bilhões de dispositivos habilitados para conexão móvel e IoT. Ou seja, mais tráfego será criado nestes três anos do que nos 32 anos anteriores juntos. E esse tráfego deriva de todos nós, de nossas máquinas e da maneira como usamos a internet.

Ainda, em 2022, 60% da população mundial será usuária da rede mundial de computadores. Portanto, mais de 28 bilhões de dispositivos e conexões estarão online, enquanto que no Brasil, haverão 191 milhões de usuários de internet, representando 88% da população brasileira.

Como já apontado, o art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB declara que: “O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”. Sendo assim, apesar da advocacia não ser uma atividade mercantil, o serviço do advogado é um bem de consumo e, para ser consumido, é necessário que seja divulgado, contudo, com restrições<sup>183</sup>.

---

<sup>182</sup>CISCO, BrandVoice. **Revolução tecnológica deve transformar a vida no mundo.** Disponível em: <<https://forbes.com.br/brand-voice/2019/08/revolucao-tecnologica-deve-transformar-a-vida-no-mundo/>>. Acesso em: 7 set 2020.

<sup>183</sup> MAIA, Roberto Serra da Silva. **Os limites da publicidade na advocacia.** Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7142](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7142)>. Acesso em: 07 set 2020.

Sendo assim, antes de mais nada é importante diferenciar os vocábulos “propaganda” e “publicidade”.

A palavra “propaganda” é derivada do latim *propagare*, que representa reproduzir por meio de mergulhia, que deriva de *pangere* (plantar, enterrar). Esse termo também significa o esforço de comunicação que tenha a intenção de tornar públicas as vantagens de um produto ou serviço, visando facilitar a decisão do público alvo e induzi-lo à adquirir o elemento anunciado.

Enquanto isso, o termo “publicidade”, que no latim significa (público, qualidade do que é público), corresponde a divulgação de informações sobre pessoas, ideias, serviços ou produtos para um público alvo, através de mensagens publicitárias, por meio da mídia, com o fim de influenciar o público em questão.

Nesse sentido, o Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo estabelece a diferença de significado entre os termos:

“... A propaganda está mais vinculada à ideia de comércio ou mercantilização de produtos, e visa alcançar público maior, incentivando a demanda para maior lucro do empresário ou comerciante. A publicidade é a informação mais discreta, sem alardes, para público menor e direito, pressupondo a existência de interesse anterior, por menor que seja. O advogado não vende produto, mas presta serviço especializado. Eventual anúncio de advogado, na internet ou em placas indicativas, deve ser discreto, observando a mesma moderação do veiculado em jornais e revistas especializadas que, em qualquer hipótese, não poderá ser em conjunto com outra atividade”.<sup>184</sup>

Desse modo, apesar dos termos serem semelhantes, não tendo tanta relevância prática ao ser usado popularmente, conforme aponta a jurisprudência, representam conceitos bem distintos. Sendo assim, o Capítulo V (“Da Publicidade”) do Código de Ética e Disciplina da OAB em momento algum utiliza o vocábulo “propaganda”, tendo em vista que essa nomenclatura traz em si uma forte conotação mercantilista.

Apesar disto, segundo Flávio Olímpio de Azevedo, existe uma tendência mundial de liberação da “publicidade” da atividade advocatícia. O autor aponta que nos Estados Unidos, desde 1977, a “publicidade” é liberada de forma irrestrita, com,

---

<sup>184</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo. Proc. 1.684/98, Rel. João Teixeira Grande, Rev. Clodoaldo Ribeiro Machado, julgado em 21.5.1998. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/pareceres/E168498>>. Acesso em: 8 set. 2020.

inclusive, anúncio televisionado. Enquanto que, na Europa há uma tendência liberal a favor da permissão da “publicidade” do Advogado.<sup>185</sup>

Para Paulo Lôbo a advocacia não pode adotar a ética empresarial como ocorre nos Estados Unidos. No Brasil, é desejável preservar tal profissão em dignidade e respeito popular. O autor ainda destaca que o serviço profissional não é uma mercadoria que se ofereça à aquisição dos consumidores, portanto deve ser vedado ao advogado utilizar-se dos meios comuns de publicidade mercantil.<sup>186</sup>

Ademais, conforme aponta o Tribunal de Ética e Disciplina do Paraná, na advocacia brasileira, a “veiculação de publicidade enseja uma série de cuidados que devem necessariamente ser observados, sob pena de banalização e desprestígio do exercício profissional”.<sup>187</sup>

A despeito, o Código de Ética aponta no seu art. 28 que cabe ao advogado anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discricção e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.<sup>188</sup> Segundo Marcus Cláudio Acquaviva, a “publicidade discreta é a que se apresenta de forma recatada, decente, sem espalhafato visual ou auditivo”; enquanto que a “publicidade moderada é aquela cujo conteúdo é verdadeiro, não abusivo ou mendaz”<sup>189</sup>.

Nesse sentido, o Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, nos arts. 34, IV, c/c art. 36, I e II, pune com censura a “publicidade” imoderada<sup>190</sup>. Enquanto isso o Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB regula esse dispositivo, de forma a impor limitações a norma e ordenando a matéria de forma sistemática<sup>191</sup>.

---

<sup>185</sup> AZEVEDO, Flávio Olímpio de. **Comentários ao estatuto da advocacia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 10-11.

<sup>186</sup> LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193.

<sup>187</sup> PARANÁ. Tribunal de Ética e Disciplina do Paraná. **Processo 4764/2007**, Acórdão 10001, Rel. Ítalo Tanaka Júnior, julgado em 12.11. 2007

<sup>188</sup> BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 7 set 2020.

<sup>189</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **O advogado perfeito: atualização profissional e aperfeiçoamento moral do advogado**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2002, p. 100-101.

<sup>190</sup> BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 9 set 2020.

<sup>191</sup> MAIA, Roberto Serra da Silva. **Os limites da publicidade na advocacia**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7142](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7142)>. Acesso em: 07 set 2020.

Segundo o art. 1º do provimento indicado acima, fica permitida a publicidade informativa do advogado e da sociedade de advogados, considerando que seja limitado a levar ao conhecimento do público em geral, ou da clientela, em particular, dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, observando as normas do Código de Ética e Disciplina e as do próprio provimento.<sup>192</sup>

Cumpra dizer que, conforme já apontado, os serviços advocatícios são aqueles expressos pelo art. 1º da Lei 8.906/94, ou seja, as atividades que abrangem consultoria, assessoria e direção jurídicas, que são de exercício privativo dos advogados.

O próprio Provimento nº 94/2000, para que não haja maiores dúvidas, explica o que se entende por publicidade informativa:

Art. 2º Entende-se por publicidade informativa:

- a) a identificação pessoal e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;
- b) o número da inscrição do advogado ou do registro da sociedade;
- c) o endereço do escritório principal e das filiais, telefones, fax e endereços eletrônicos;
- d) as áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;
- e) o diploma de bacharel em direito, títulos acadêmicos e qualificações profissionais obtidos em estabelecimentos reconhecidos, relativos à profissão de advogado  
(art. 29, §§ 1º e 2º, do Código de Ética e Disciplina);
- f) a indicação das associações culturais e científicas de que faça parte o advogado ou a sociedade de advogados;
- g) os nomes e os nomes sociais dos advogados integrados ao escritório;(NR. Ver Provimento n. 172/2016)
- h) o horário de atendimento ao público;
- i) os idiomas falados ou escritos.<sup>193</sup>

Ou seja, todas as informações que são possíveis de serem disponibilizadas como publicidade são apenas aquelas relevantes ao primeiro contato com o advogado ou a associação de advogados, sem que haja qualquer tipo de propaganda a respeito do profissional.

---

<sup>192</sup> OAB. **Provimento nº 94/2000**. Disponível em: <  
<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/94-2000>>. Acesso em: 8 set 2020.

<sup>193</sup> Idem.

Ainda, o mesmo regulamento regula os meios e veículos lícitos e ilícitos que podem ocorrer a publicidade da advocacia. Conforme o art. 3º do provimento, dentre os meios lícitos de publicidade estão: a utilização de cartões de visita e de apresentação do escritório, desde que contenham exclusivamente, informações objetivas; a placa identificativa do escritório, afixada no local onde se encontra instalado; o anúncio do escritório em listas de telefone e análogas; a comunicação de mudança de endereço e de alteração de outros dados de identificação do escritório nos diversos meios de comunicação escrita; a menção da condição de advogado e o ramo de atuação, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros; e a divulgação das informações objetivas, relativas ao advogado ou à sociedade de advogados, com modicidade, nos meios de comunicação escrita e eletrônica<sup>194</sup>.

A todo momento o provimento ressalta que a publicidade deve ser realizada com discricção e moderação, fazendo menção ao Código de Ética e Disciplina (§1º).

Sendo assim, fica restringido aos profissionais da advocacia, em qualquer publicidade, conforme aponta o art. 4º do provimento, a menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio; referência, seja ela direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido; emprego de orações ou expressões persuasivas, de auto-engrandecimento ou de comparação; divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento; oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas; **veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade**; informações sobre as dimensões, qualidades ou estrutura do escritório; informações errôneas ou enganosas; **promessa de resultados ou indução do resultado** com dispensa de pagamento de honorários; menção a título acadêmico não reconhecido; emprego de fotografias e ilustrações, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia; utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil<sup>195</sup>.

---

<sup>194</sup> OAB. **Provimento nº 64/2000.** Disponível em: <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/94-2000>>. Acesso em 9 set 2020.

<sup>195</sup> Ibidem. art. 4º.

Ocorre que com o advento da internet, se tornou muito mais fácil que tal publicização ocorresse de forma desenfreada. A alínea “a”, do art. 5º do Provimento estabelece como veículo lícito de informações publicitárias da advocacia, dentre várias hipóteses, a internet<sup>196</sup>. Entretanto, sabe-se que os profissionais devem se submeter aos limites impostos tanto no Provimento, como nos arts. 28 a 31 do Código de Ética e Disciplina<sup>197</sup>.

Portanto, vislumbra que a internet também deve seguir os critérios dos anúncios em jornais e revistas, com moderação e discrição, evitando a banalização e, principalmente, a captação de clientela<sup>198</sup>. Nesse sentido, cabe destacar alguns posicionamentos do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP:

“PUBLICIDADE - INTERNET - CRIAÇÃO DE SITE DE ASSESSORIA JURÍDICA DENTRO DE SITE DE DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - VEDAÇÃO. A simples inserção de anúncio ou informação, discretos e moderados, via Internet, não sofre restrição por parte deste Sodalício, desde que observados os parâmetros estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina (arts. 28/34) e pela Resolução 02/92 deste Tribunal. Contudo, a oferta de serviços de assessoria jurídica consultiva, juntamente com a propaganda de serviços médicos, caracteriza violação ética vedada pelo regramento vigente, ainda que inserindo-se no âmbito meramente informativo, por tratar-se de **propaganda advocatícia juntamente com a de outra atividade não-advocatícia**. Questão já pacificada por decisões unânimes deste Sodalício...”. (grifo nosso).<sup>199</sup>

“SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PÁGINA NA INTERNET - SITES DE PUBLICIDADE COM INDICAÇÃO DE ESPECIALIDADES TÉCNICAS E VIABILIDADE DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS - SITES COM ARTIGOS E "OPINIÃO VIRTUAL"- PARTICIPAÇÃO EM ONGs E DIVULGAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DECORRENTE

A publicidade individual ou coletiva do advogado através de página na Internet já teve várias manifestações deste Tribunal, que entende serem aplicáveis à espécie os mesmos parâmetros éticos da discrição, moderação e intuito meramente informativo que regem a publicidade advocatícia no Brasil. Da mesma forma, viabilizar o contato para o agendamento de consultas, tal como ocorre com os cartões de apresentação do advogado, ou, ainda, como substituição ao meio telefônico tradicional, não infringe as regras vigentes. Já **o exercício da atividade advocatícia na Internet é vedado, inclusive sob a forma de consultas**. Resguardados tais limites, a publicidade do advogado na Internet há de ser permitida dentro da realidade que a informática instalou. Já a divulgação de sites com artigos, atualização jurídica e ‘opinião virtual’, considerando a divulgação indiscriminada que a Internet propicia, de modo mais abrangente, aliás, do que a mala

<sup>196</sup> Ibidem. art. 5º.

<sup>197</sup> BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em:

<<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 9 set 2020.

<sup>198</sup> MAIA, Roberto Serra da Silva. **Os limites da publicidade na advocacia**. Disponível em:

<[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7142](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7142)>. Acesso em: 07 set 2020.

<sup>199</sup> TED-SP, 422ª Sessão, Proc. E-2.020/99, Red. Maria Cristina Zucchi, julgado em 18.11.1999.

direta, vedada pela OAB, não há de ser permitida, mantendo-se a respeito os pronunciamentos desta casa (E-1.435, 1.471, 1.640, 1.759, 1.824, 1.847, 1.877). A participação em ONGs, por sua vez, não configura atividade exclusiva de advogados, não se justificando que tal prática se inclua em site de página que pretende divulgação regular e ética do exercício advocatício”.<sup>200</sup>

Portanto, toda atividade que está vinculada de alguma forma ao serviço da advocacia, ou a atividade advocatícia que seja exercida pela internet, de acordo com o Tribunal de Ética e Disciplina, representa violação ao CED.

Sendo assim, também pode-se dizer que, quando os serviços ofertados pelas empresas criarem um vínculo com o cliente ao recebimento de serviços jurídicos, direcionando-os a escritórios ou advogados específicos, não haverá apenas violação aos arts. 28 a 31 do CED, mas também ao inciso IV, art. 34 do CED que dispõe que: “Art. 34. Constitui infração disciplinar: IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros”.<sup>201</sup>

Portanto, o Código de Ética proíbe expressamente ao profissional da advocacia angariar (pedir para si) e/ou captar (atrair, conquistar) causas, relacionando-se com as regras deontológicas fundamentais que regem a atividade advocatícia presente nos arts. 2º, parágrafo único, I e II, e 5º, ambos do CED:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

(...)

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.<sup>202</sup>

---

<sup>200</sup> TED-SP, 423ª Sessão, Proc. E-2.102/00, Rel. Maria Cristina Zucchi, julgado em 18.5.2000.

<sup>201</sup> Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 7 set 2020.

<sup>202</sup> Idem.



Desse modo, cabe aos advogados zelar pela dignidade na atuação da advocacia e atuar com lealdade, sendo claramente proibido o exercício da profissão de forma mercantilizada. Ainda, a doutrina acerca do disposto no art. 34 destaca que "o advogado que deve ser procurado pelo cliente, nunca procurá-lo".<sup>203</sup> Esse entendimento se extrai, portanto, do conjunto das regras que formam a legislação que os advogados estão submetidos e devem obediência, reconhecendo que os critérios balizadores da concorrência na profissão devem ter relação com a qualidade dos serviços ofertados.<sup>204</sup> Não sendo, entretanto, a publicidade de todo vedada aos profissionais da área, podendo fazer 'publicidade', informando a todos sua existência, divulgando seu trabalho desde que dentro dos parâmetros ético-estatutários, mas se ausentando de "fazer propaganda", captando assim a clientela, como aponta Robison Baroni.<sup>205</sup>

Com efeito, o próprio CED, no art. 28 permite que o advogado anuncie ao público seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, desde que seja realizado com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, com expressa vedação a divulgação em conjunto com outra atividade.<sup>206</sup>

Dessa forma, quanto a essa "publicidade informativa", atesta o art. 2º, do Provimento n. 94/2000 da OAB, que ela envolve: "a) a identificação pessoal e curricular do advogado ou da sociedade de advogados"; "b) o número da inscrição do advogado ou do registro da sociedade"; "c) o endereço do escritório principal e das filiais, telefones, fax e endereços eletrônicos", "d) as áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial"; "e) o diploma de bacharel em direito, títulos acadêmicos e qualificações profissionais obtidos em estabelecimentos reconhecidos, relativos à profissão de advogado"; "f) a indicação das associações culturais e científicas de que faça parte o advogado ou a sociedade de advogados"; "g) os nomes dos advogados integrados ao

---

<sup>203</sup> LÔBO, Paulo. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. 5a ed., p. 204

<sup>204</sup> KOER, João Eurico. Capítulo IX – das infrações e sanções disciplinares *In*: Coord. PIOVEZAN, Giovani Cássio. **Estatuto da Advocacia e da OAB Comentado. Referências ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Jurisprudência**. Curitiba: OABPR. p. 270-271.

<sup>205</sup> BARONI, Robison. **Ética na advocacia**. 2a ed., p. 75.

<sup>206</sup> BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 7 set 2020.

escritório"; "h) o horário de atendimento ao público"; e "i) os idiomas falados ou escritos".<sup>207</sup>

Portanto, no intuito de afastar quaisquer dúvidas sobre o que é permitido ao advogado divulgar via publicidade, esclarece no art. 3.o, do Provimento n. 94/2000, que são "meios lícitos": "a) a utilização de cartões de visita e de apresentação do escritório, contendo, exclusivamente, informações objetivas", "b) a placa identificativa do escritório, afixada no local onde se encontra instalado", "c) o anúncio do escritório em listas de telefone e análogas", "d) a comunicação de mudança de endereço e de alteração de outros dados de identificação do escritório nos diversos meios de comunicação escrita, assim como por meio de mala-direta aos colegas e aos clientes cadastrados"; "e) a menção da condição de advogado e, se for o caso, do ramo de atuação, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros"; e "f) a divulgação das informações objetivas, relativas ao advogado ou à sociedade de advogados, com modicidade, nos meios de comunicação escrita e eletrônica."<sup>208</sup>

### 3.3 A PUBLICIDADE NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NOS CÓDIGOS DE ÉTICA ESTRANGEIROS

É factível que o Código de Ética da advocacia brasileira apresenta uma certa rigidez diante das análises feitas perante a legislação e julgados dos TEDs. Mas como será que os demais países tratam o tema em questão?

Esse paralelo é importante ao passo que possamos ponderar até que ponto o Brasil se encontrar em consonância ou dissonância dos demais Códigos de Ética dos outros países que regulam a publicidade do advogado.

De acordo com o Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia, adotado em 28 de Novembro de 1998, ficou estabelecido, em seu artigo 2.6 e seguintes, permissão ao advogado em fazer publicidade pessoal desde que a

---

<sup>207</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Provimentos Do Conselho Federal Em Vigor Relativos A Assuntos Ético-Disciplinares.** arts. 1º a 3º. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/legislacao/provimentos-do-conselho-federal>>. Acesso em: 10 set 2020.

<sup>208</sup> Idem.

“informação seja verdadeira, objectiva, não induza em erro e respeite a obrigação de confidencialidade e outros deveres deontológicos essenciais”<sup>209</sup>.

Posteriormente emendado em sessão plenária, ficou enfatizada a publicidade informativa ao público, introduzindo no item 2.6.2 as comunicações eletrônicas<sup>210</sup>: “É permitida a publicidade pessoal do Advogado através de qualquer meio de comunicação, nomeadamente a imprensa, rádio, televisão, meios electrónicos ou outros, na medida em que cumpra os requisitos definidos no artigo 2.6.1”<sup>211</sup>.

Contudo, esse Código destaca em seu memorando explicativo que os advogados estarão sujeitos às proibições ou restrições impostas pelas regras profissionais do seu Estado de origem, e às regras do Estado de Acolhimento, desde que estas vinculem o advogado através da Directiva 77/249/CEE ("Livres Prestação de Serviços") ou da Directiva 98/5/CE ("Exercício Permanente")<sup>212</sup>.

O Código Deontológico da Advocacia espanhola, em 30 de junho de 2000, permitiu no seu artigo 7 a prática de publicidade ao advogado desde que seja digna, leal e verdadeira de seus serviços profissionais, respeitando a dignidade das pessoas e a legislação existente sobre certas matérias<sup>213</sup>.

Enquanto isso, o Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal regulada pela Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, em seu artigo 94 estabelece o modo de publicidade (“objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência”) seguindo a regra geral imposta pelo Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia. Ao passo em que, nos incisos seguintes esclarece pelo que se entende informação objetiva e os atos lícitos e ilícitos de publicidade semelhante ao realizado no Código de Ética brasileiro<sup>214</sup>.

---

<sup>209</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Código de Deontologia dos Advogados Europeus**. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/ordem/regras-profissionais/legislacao-internacional/codigo-de-deontologia-dos-advogados-europeus/>>. Acesso em: 10 set 2020.

<sup>210</sup> MORAIS, João. **Publicidade do Advogado na Internet**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10546](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10546)>. Acesso em: 10 set 2020.

<sup>211</sup> UNIÃO EUROPEIA. Op. Cit. 2.6-2.

<sup>212</sup> UNIÃO EUROPEIA. Op. Cit. Comentário ao artigo 2.6 - Publicidade pessoal.

<sup>213</sup> MORAIS, João. Op. Cit.

<sup>214</sup> PORTUGAL. **Lei n.º 145/2015**. Disponível: <<https://portal.oa.pt/ordem/regras-profissionais/estatuto-da-ordem-dos-advogados/>>. Acesso: 15 out 2020.

No Código de Ética da Advocacia Uruguai, no seu artigo 3.15.1 permite que o advogado anuncie desde que o que seja apresentado seja digno, verdadeiro no que diz respeito aos seus serviços profissionais, respeite a dignidade das pessoas, a legislação de defesa da concorrência e concorrência desleal e as normas deontológicas estabelecidas no Código.<sup>215</sup>

O Código de Ética da Argentina dispõe em seu artigo 10, como deveres inerentes ao exercício da advocacia anunciar seus serviços dentro da medida e do decoro exigidos pela dignidade da profissão, e não anunciar seus serviços com base no valor dos honorários a serem recebidos, ou que possam ser enganosos.<sup>216</sup>

Já no Código de Ética Profissional do Advogado venezuelano também em seu artigo 10 permite apenas a publicidade informativa, se limitando a: menção do seu nome, títulos científicos, especialidade autorizada pela respectiva associação, endereço da sua firma, telefone e caixa postal, bem como aos horários de atendimento ao público. Ainda, ele dispõe que qualquer conteúdo publicitário em que se prometam resultados e vantagens especiais, constitui grave falta de ética profissional do advogado.<sup>217</sup>

Por fim, no Código de Ética Profissional do Peru, em seu artigo 65 (“Publicidad del Abogado”), permite que o advogado anuncie seus serviços em quaisquer meios de comunicação, desde que aja com responsabilidade e em harmonia com os princípios da veracidade, autenticidade, lealdade, legalidade e com as regras e princípios que regem a publicidade em defesa do consumidor.<sup>218</sup>

Percebemos assim que, basicamente, a publicidade é permitida pelas legislações estrangeiras, porém desde que tenham cunho meramente informativo, na maioria das vezes. A dignidade, moralidade, respeitabilidade, discricionariedade, moderação, ponderação e veracidade são conceitos comuns nestes

---

<sup>215</sup> URUGUAI. **Código de Ética.** Disponível em: <[http://www.colegiodeabogados.org/2011/cms/descargables/s1340385991m90284900\\_descargable\\_02\\_CodigodeETICA.pdf](http://www.colegiodeabogados.org/2011/cms/descargables/s1340385991m90284900_descargable_02_CodigodeETICA.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2020. Tradução livre.

<sup>216</sup> ARGENTINA. **Código de Ética.** Disponível em: <<https://www.cpacf.org.ar/formularios/codigoetica.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020. Tradução livre.

<sup>217</sup> VENEZUELA. **Código De Ética Profesional Del Abogado Venezolano.** Disponível em: <<https://www.icj.org/wp-content/uploads/2014/11/Venezuela-CODIGO-DE-ETICA-PROFESIONAL-DEL-ABOGADO-VENEZOLANO-ESP.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020. Tradução livre.

<sup>218</sup> PERU. **Código de Ética del Abogado.** Disponível em: <[https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/433747/CODIGO\\_DE\\_ÉTICA\\_DEL\\_ABOGADO.PDF](https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/433747/CODIGO_DE_ÉTICA_DEL_ABOGADO.PDF)>. Acesso em: 20 out. 2020. Tradução livre.

textos legais e que tem como objetivo manter o alto prestígio que a classe de advogados guarda nas sociedades do mundo inteiro.

Atualmente, entretanto, já existe no Brasil uma movimentação positiva da Ordem dos Advogados a respeito dos limites da publicidade para a atuação do profissional do direito. Nesse sentido, audiências públicas vêm sendo realizadas como forma de escutar a opinião dos advogados, tendo em vista a crescente utilização das redes sociais e a crescente quantidade de denúncias de propagandas nos TEDs<sup>219</sup>.

---

<sup>219</sup> OAB/ES. **Audiência Pública: advocacia opina sobre limites da publicidade para a profissão.** Disponível em: <<https://www.oabes.org.br/noticias/audiencia-publica-advocacia-opina-sobre-limites-da-publicidade-para-a-profissao-560674.html>>. Acesso em: 10 set 2020.

#### **4 DA (IN)APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB SOBRE A ATUAÇÃO DA LIBERFLY EM UM PARALELO A RESPEITO DA LEI DE MEDIAÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ACERCA DO TERMO E CONDIÇÕES DE USO**

Diante da análise anterior, observamos que o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) estabelece no seu artigo 1º as atividades privativas da advocacia: a postulação no órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.<sup>220</sup>

Mas para que o advogado ou sociedade de advogados esteja sujeita a esse regulamento, assim como ao Código de Ética e Disciplina, é necessário que este esteja inscrito na Ordem. Sendo assim, conforme aponta o Estatuto, no seu art. 8º, para ser inscrito é necessário: capacidade civil; diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; aprovação em Exame de Ordem; não exercer atividade incompatível com a advocacia; idoneidade moral; e prestar compromisso perante o conselho<sup>221</sup>.

Portanto, caberá somente ao advogado devidamente inscrito na OAB praticar as atividades presentes no art. 1º, da Lei 8.906, sob pena de nulidade dos atos realizados e de prática da contravenção de exercício ilegal da profissão.<sup>222</sup>

Dentre as exceções permissivas para a atuação sem a necessidade de um advogado está a possibilidade impetração de *habeas corpus*, pois mais que um ato técnico, trata-se de exercício de cidadania em defesa da liberdade pessoal.

---

<sup>220</sup> BRASIL. Lei n. 8.906/1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 26 out 2020.

<sup>221</sup> Idem.

<sup>222</sup> PIOVEZAN, Giovanni Cássio. Op. Cit. p. 15

Ainda, o Supremo Tribunal Federal estendeu o *ius postulandi* da parte nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho.<sup>223</sup>

Ainda, é claro que ao defender uma causa, será buscado os melhores argumentos, doutrinas e jurisprudência para a vitória na lide. Portanto, é óbvio a parcialidade é elemento básico na atuação da profissão, já que o conteúdo (informações, interesses, necessidades e possibilidades de soluções) que será abordado no processo será previamente selecionado de modo que dê melhor base para reforçar seus argumentos e seja posteriormente concedido por um magistrado, provimento integral ao requerido.

Ou seja, aquele que esteja regularmente inscrito na OAB estará vinculado diretamente ao Estatuto e Código de Ética e Disciplina, e atuará como profissional da advocacia, que possui em sua essência uma atuação parcial quanto ao seu cliente e aos interesses do mesmo. Porém, todos aqueles que não inscritos, e que por lei não tenham sido permitidos de tal atuação, devem se abster de quaisquer práticas que correspondam ao exercício da advocacia. Caso contrário estaria indo de encontro ao estabelecido no ordenamento, sob pena de terem seus atos anulados e contravenção de exercício ilegal da profissão.

De acordo com o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais)<sup>224</sup>, exercer profissão ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições que a lei subordina o seu exercício incorre em pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis (valor que será convertido para o real). Portanto, toda e qualquer pessoa que se utilize de meios para atuar como advogado, sem estar devidamente inscrita, incorre em contravenção.

Em contraponto, diferentemente da atuação do advogado, ao mediador cabe colaborar para uma “terapia do vínculo conflitivo”, sem apresentar de fato propostas ou sugestões de resolução.<sup>225</sup> A este profissional será imposto que sua atuação se dê de forma com que seus valores pessoais não venham a interferir na condução do procedimento e na avaliação do comportamento das

---

<sup>223</sup> Idem.

<sup>224</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688/1941.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>225</sup> CAHALI, Francisco José. Op. Cit. 48

partes.<sup>226</sup> Isto pois, ao mediador caberá conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso de modo a facilitar a resolução do conflito.<sup>227</sup> Por isso a doutrina entende o mesmo como um “terceiro facilitador”.<sup>228</sup>

Assim, conforme aponta o inciso IV do art. 1º do Código de Ética da Resolução nº 125/2010, ao mediador cabe o dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.<sup>229</sup> Ainda, a atuação do mediador não compromete e nem deve interferir no elemento volitivo da decisão adotada pelas partes quanto da sua composição<sup>230</sup> além de tomar cuidado para não acabar invadindo a autonomia de vontade das partes, evitando que sua concepção de Justiça não interfira indevidamente durante o procedimento<sup>231</sup>.

Nesse sentido, a Liberfly, no seu termo e condições de uso, de forma coerente ao que aponta à sua atuação (“adquirente de direitos creditórios, prestadora de serviços de mediação e negociação (online e física), e intermediadora de serviços objetivando compensações financeiras” [item 1.2]), dispõe no item 1.12.3 que “não é um escritório de advocacia, nem pratica quaisquer serviços jurídicos privativos de advogado”.<sup>232</sup>

Ainda, no artigo 3º do termo, ela elenca que, uma vez considerado válido pelos seus especialistas o caso em questão do passageiro que requer os serviços da empresa, e após assinado o “Documento de Autorização”, o cliente aceita receber os serviços de mediação ou negociação.<sup>233</sup>

---

<sup>226</sup> Ibidem p. 93.

<sup>227</sup> BRASIL. **Lei 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 11 set 2020.

<sup>228</sup> TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; Gabbay, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Op. Cit. p. 34.

<sup>229</sup> BRASIL. **Código de ética de conciliadores e mediadores** judiciais. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 12 set 2020.

<sup>230</sup> CAHALI, Francisco José. Op. Cit. p. 93

<sup>231</sup> TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; Gabbay, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Op. Cit. p. 35.

<sup>232</sup> LIBERFLY. **Termos e condições de uso dos serviços**. Disponível em: <[https://reclamacao.liberfly.com.br/docs/liberfly\\_termos\\_e\\_condicoes\\_de\\_uso.pdf](https://reclamacao.liberfly.com.br/docs/liberfly_termos_e_condicoes_de_uso.pdf)>. Acesso em: 22 set 2020.

<sup>233</sup> Idem.



Entretanto, a própria empresa aponta que o “Documento de Autorização” [item 1.5] corresponde um documento fornecido pela Liberfly autorizando a empresa, ou um dos seus afiliados, parceiros ou contratados, a agir em nome do cliente. Ou seja, este documento serve como uma espécie procuração.

Do ponto de vista da negociação, tal autorização não teria maiores problemas, tendo em vista que o terceiro não atua como um facilitador em benefício das partes, mas sim como um representante de uma delas, onde defenderá em nome da parte os seus interesses. Ou seja, ele irá buscar a melhor solução em favor de quem atua.<sup>234</sup>

Entretanto, do ponto de vista da mediação, tal documento viola não apenas o princípio elencado no art. 2º, I, da Lei de Mediação<sup>235</sup> que trata da imparcialidade do mediador, assim como o inciso IV do art. 1º do Código de Ética da Resolução nº 125/2010<sup>236</sup> que estabelece ao mediador o dever de agir com ausência de favoritismo.

Em momento algum a empresa busca desvincular o “Documento de Autorização” da prática da mediação, isto pois, além de usar o mesmo termo de condições e uso para todas as hipóteses (sendo o único presente no site), faz ainda, no mesmo artigo, tal relação condicional para que o cliente receba o serviço de mediação ou negociação. Desse modo, caso uma “mediação” de fato ocorresse nesses moldes, estaria completamente em desacordo com os princípios elencados em lei.

Além disso, não o bastante, existe uma vinculação direta e expressa do problema oferecido pelo cliente à prestação de serviços jurídicos realizados por terceiros contratados pela Liberfly [item 3.1]: “não havendo êxito na mediação ou negociação, o Cliente aceita receber serviços jurídicos que serão realizados por terceiros contratados pela Liberfly.”.<sup>237</sup>

Cabe lembrar que, o art. 34 do Estatuto da OAB (Lei n. 806/94) constitui como infração disciplinar: “IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção

---

<sup>234</sup> CAHALI, Francisco José. *Ibidem* p. 45

<sup>235</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>236</sup> BRASIL. **Resolução n. 125/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 9 set 2020.

<sup>237</sup> LIBERFLY. *Op. Cit.*

de terceiros;”.<sup>238</sup> Ou seja, o profissional da advocacia fica proibido de angariar (pedir para si) e/ou captar (atrair, conquistar) causas, estando o artigo em consonância com o as regras fundamentais da profissão arts. 2º, parágrafo único, I e II, e 5º, ambos do CED:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

(...)

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.<sup>239</sup>

Isto pois, cabem aos advogados velar pela dignidade da advocacia e atuar com lealdade, sendo expressamente proibido o exercício da profissão de forma mercantilizada. Além disso, a doutrina reitera que, ao advogado cumpre ser procurado pelo cliente, mas nunca procurá-lo.<sup>240</sup> Esse entendimento se extrai, portanto, do conjunto das regras que formam a legislação que os advogados estão submetidos e devem obediência, havendo que se reconhecer que os critérios balizadores da concorrência na profissão devem ter relação com a qualidade dos serviços ofertados.<sup>241</sup> Não sendo, entretanto, a publicidade de todo vedada aos profissionais da área, como aponta Robison Baroni:

"(...) ao advogado descabe inculcar ou induzir o público, 'fazer propaganda', captando assim a clientela mas, se o desejar, poderá fazer 'publicidade', informando a todos sua existência, divulgando seu labor rigorosamente dentro dos parâmetros ético-estatutários."<sup>242</sup>

---

<sup>238</sup> BRASIL. Lei n. 8.906/94. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>239</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao0ab/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 26 out 2020.

<sup>240</sup> LÔBO, Paulo. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. 5a ed., p. 204

<sup>241</sup> KOER, João Eurico. Capítulo IX – das infrações e sanções disciplinares *In*: Coord. PIOVEZAN, Giovani Cássio. **Estatuto da Advocacia e da OAB Comentado. Referências ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Jurisprudência**. Curitiba: OABPR. p. 270-271.

<sup>242</sup> BARONI, Robison. **Ética na advocacia**. 2a ed., p. 75.

Em sentido semelhante se deu o seguinte julgado do Tribunal de Ética da OAB de São Paulo:

ASSESSORIA A IMOBILIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO PARA INQUILINO

I) Advogado que presta serviço, como autônomo, a empresa Imobiliária, que administra locação de imóveis, não pode, concomitantemente, advogar para os pretendentes a locatários indicados pela empresa. Tal prática importa em **captação e angariação de clientela, tipificando a infração disciplinar capitulada no artigo 34, inc. IV do Estatuto da Ordem** (Lei 8.906, de 04/07/94) e infringindo o disposto na seção I, no. II, letra "a" do Código de Ética Profissional. Além disso, poderá configurar, também, a infração prevista na letra "k" do inc. I, da seção II do sobredito Código, segundo a qual deve o advogado não assumir o patrocínio de interesses que possam entrar em conflito. II) No caso da consulta, pode, ainda, constituir reprovável expediente, por meio do qual o advogado estaria contribuindo para que a Imobiliária, para a qual presta serviços, venha burlar o disposto no artigo 22, inc. VII, da Lei 8.245/91, o que tipifica a contravenção prevista no artigo 43, inc. I da sobretida lei e viola o artigo 34, inc. VI do Estatuto e a seção III, inc. VIII, letra "a" do Código de Ética Profissional. III) Refoge à competência do Tribunal de Ética Profissional fixar, em casos concretos, o "quantum" dos honorários a serem cobrados por advogados, pelos serviços que presta, já que os parâmetros, para a respectiva fixação, se encontram expressamente estabelecidos na seção VIII, inc. III do Código de Ética Profissional e no artigo 20, § 3o. do Código de Processo Civil. (grifo nosso)  
(Proc. E-1140 - V.U. Relator Dr. Bruno Sammarco - Revisor Dr. Elias Farah - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa)<sup>243</sup>

No entanto, não se pode falar, nesse caso, de agenciamento de causas (art. 34, III do Código de Ética) onde a empresa encaminha negócios para outrem, sendo remunerado com uma percentagem sobre este mesmo negócio<sup>244</sup>, já que seria necessária uma pesquisa muito mais aprofundada a respeito de como se dá o vínculo entre a startup e esse terceiros contratados. Contudo, cabe ai o questionamento e a crítica sobre quais possíveis vantagens a Liberfly poderia está recebendo em decorrência dessa “parceria” entre empresa e advogados.

Caso fosse, como bem destaca João Eurico Koerner, esta atuação não apenas desprestigia toda a classe, tendo em vista uma atuação completamente incompatível do exercício profissional da advocacia com a mercantilização da atividade, como também prejudica os interesses daqueles que buscam pelo

---

<sup>243</sup> OAB/SP. Tribunal de Ética de São Paulo. Sessão de 10 de fevereiro de 1994. Disponível em: <[https://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal\\_etica/pop\\_ementasano.asp?ano=1994](https://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/pop_ementasano.asp?ano=1994)>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>244</sup> RAMOS, Gisela Gondim. **Estatuto da Advocacia**. 3.a ed., p. 368

suporte jurídico, os quais, quando agenciados com intuito meramente lucrativo, acabam tendo seus interesses tratados de forma indolente pelo profissional.<sup>245</sup>

Sendo assim, cumpre lembrar da existência de precedentes de órgãos disciplinares da OAB/PR no sentido de condenar administrativamente advogados por infringirem o art. 34, III do CED, em decorrência da oferta dos serviços advocatícios por meio de órgãos associativos ou empresas (acórdão n. 17146, Pedro Carlos Palma) como é fornecido pela Liberrfly, sendo irrelevante a regularidade da inscrição destas na Junta Comercial à descaracterização da infração (acórdão n. 11995, Carlos Antonio Stoppa).<sup>246</sup>

Nesse sentido, bem elucida Carlos Fernando Correa de Castro, quanto a atuação do profissional diante deste dispositivo:

(...) então se vale de terceiros, geralmente firmas de cobrança ou prestação de serviços - as quais fazem repetidos anúncios nos jornais de grande circulação - ou usam o sistema de telemarketing, contatando pessoas em seus escritórios ou residências, oferecendo seus serviços, mediante comissão.<sup>247</sup>

Ainda, no artigo 5º do termo de condições e uso, a empresa destaca que ela “não aceitará vales de viagem (“*vouchers*”) e/ou outros serviços como Compensação de Voo, e que tais ofertas serão consideradas uma recusa de pagamento por parte das companhias aéreas”.<sup>248</sup>

Da perspectiva da resolução de conflito pela negociação, considerando que a empresa possui procuração para tal capacidade decisória, não haveria maiores discussões, já que a negociação o terceiro não será um facilitador em benefício das partes, mas um representante de uma delas, defendendo em nome da parte os seus interesses. Ou seja, o terceiro irá buscar a melhor solução em favor de quem atua<sup>249</sup>. Ocorre que, conforme já demonstrado anteriormente, em se tratando de mediação, tal artigo do termo e condições de uso vai de encontro com a legislação que regula esse meio de autocomposição.

Isto pois, além da mediação dever ser orientada pelo princípio da imparcialidade, como já salientado, de modo que as partes envolvidas, conforme aponta José

---

<sup>245</sup> KOER, João Eurico. Op. cit. p. 268-270.

<sup>246</sup> Ibidem, p. 269.

<sup>247</sup> CORRÊA DE CASTRO, Carlos F. **Ética Profissional e o Exercício da Advocacia**, p. 120.

<sup>248</sup> LIBERFLY. Op. Cit. p. 5.

<sup>249</sup> CAHALI, Francisco José. Op. Cit p. 45

Francisco Cahali, são “senhores da sorte da mediação”<sup>250</sup>, não cabe ao mediador invadir a autonomia de vontade decisória das partes. Estas devem ser suficientes para poderem escolher a melhor solução que encontrarem para o conflito, não cabendo ao mediador decidir o que é melhor para elas. Sendo assim, ao mediador cabe atuar para proporcionar a despolarização (caso exista) dos indivíduos, fazendo com que eles encontrem caminhos que possam satisfazer a ambos, lhes sendo conferida liberdade de escolha e decisão da solução do conflito.<sup>251</sup>

Ainda, no artigo 5º, itens 5.1 e 5.2, e no artigo 7º, a Liberfly traz como forma de pagamento ao serviço realizado percentuais correspondente aos ganhos da parte que a contratou. Desse modo, caso haja o aceite de *vouchers* para trechos nacionais e internacionais sem valor determinado, serão cobradas taxas fixas por cada voucher recebido de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), respectivamente. Enquanto que, nos casos de *vouchers* com valor determinado é cobrado um percentual de 30% (trinta por cento) do valor em dinheiro. Além disso quaisquer pagamentos ou outras compensações que sejam acordadas diretamente entre o consumidor e a empresa deverão ser interpretados como compensação de voo, dando à LiberFly o direito a receber a título de Taxa de Serviço o valor de 30% (trinta por cento) para casos nacionais e de 45% (quarenta e cinco por cento) para casos que envolvam Ação Legal em solo europeu.<sup>252</sup>

Apesar de não haver lei expressa que estabeleça o formato de pagamento a mediadores extrajudiciais, observa-se que as Câmaras de arbitragem e mediação seguem pela linha do pagamento de honorários com respaldo na hora trabalhada pelo mediador. Nessa linha estão a CAMARB (“2.2 O valor dos honorários do(s) mediador(es) será de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais”) por hora)<sup>253</sup> e a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp<sup>254</sup>

---

<sup>250</sup> Ibidem. p. 92.

<sup>251</sup> CAHALI, Francisco José. Op. Cit. p. 45.

<sup>252</sup> LIBERFLY. Op. Cit. p. 6.

<sup>253</sup> CAMARB. **Regulamento de Mediação. Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <<http://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2018/11/apresentacaomediacao.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020. p. 12.

<sup>254</sup> Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp. **Tabela de honorários**. Disponível em: <[https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/Anexo\\_III\\_Tabela\\_de\\_Custa\\_e\\_Hon\\_Mediadores-ago16.pdf](https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/Anexo_III_Tabela_de_Custa_e_Hon_Mediadores-ago16.pdf)>. Acesso em: 05 nov 2020.

que discrimina o valor estimado da controvérsia com o valor devido da hora prestada pelo mediador.

Essas câmaras, em momento algum concedem ao mediador percentuais correspondente aos frutos gerados em razão do acordo firmado entre as partes, respeitando e reafirmando, dessa forma, a imparcialidade na atuação do mediador quanto da tentativa de mediação do conflito, sem que haja interesse deste com os frutos decorrentes do acordo de quaisquer das partes.

Entretanto, além da forma de atuação da Liberfly, muito se assemelha tal forma de cobrança às realizadas pelos profissionais da advocacia, que tem seus honorários sucumbenciais estabelecidos em virtude do proveito da causa. Ocorre que, aos advogados é intrínseco o interesse na causa e nos proveitos gerados aos seus clientes, tendo em vistas que cabem a esses profissionais agirem de forma parcial visando o melhor benefício e interesse de quem os contratou.

Sendo assim, em março deste ano (2020), o juiz federal Rogério Tobias de Carvalho, no julgamento antecipado em razão da tutela de urgência requerida na Ação Civil Pública nº 5013015-15.2019.4.02.5101/RJ em que tem como parte a Liberfly (ZAMORFE MEDIACOES ADMINISTRATIVAS LTDA) e a OAB/RJ, apontou que apesar da função de “mediador” não ser exclusiva de advogados, cabe ao “profissional mediador” conferir auxílio a “ambas as partes a compor uma disputa, guardando equidistância e imparcialidade dos interesses de ambas”. Nesse sentido elenca interpretação do CNJ que dispõe que:

No exercício dessa importante função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra – pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades.<sup>255</sup>

Ainda em sua decisão, quanto a forma de atuação da Liberfly, o magistrado aponta que:

A LIBERTY, fundada em 2016, se anuncia como uma startup capixaba focada na resolução de conflitos entre consumidores e empresas

---

<sup>255</sup> RIO DE JANEIRO. Justiça Federal do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública nº 5013015-15.2019.4.02.5101/RJ. Julgado em 14 mar. 2020. Disponível em: <[https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=511552580333700131121760741475&evento=511552580333700131121760741475&key=d2218ce78df799cb101421427dc936e3eab0a3193b0cb17bebf2c4db3f8a6199&hash=a82810c99449506f9fa70961483be579](https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=511552580333700131121760741475&evento=511552580333700131121760741475&key=d2218ce78df799cb101421427dc936e3eab0a3193b0cb17bebf2c4db3f8a6199&hash=a82810c99449506f9fa70961483be579)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

aéreas. Até aí tudo bem. O problema inicia quando se verifica que, na verdade, ela não exerce vera função mediadora de conflitos, e sim defende os interesses de uma das partes (o consumidor) contra a outra (companhias aéreas), em busca de uma "justa indenização" (ev. 1, comp14, doc. 15).

Com efeito, a empresa ré não se coloca numa posição equidistante dos interesses das partes, buscando ajudá-las a compor seu conflito. O que ela faz é defender os interesses dos consumidores diante das companhias aéreas.<sup>256</sup>

Além disso, no que tange a forma de cobrança da startup o juiz federal tece comentários acerca da semelhança do sistema de remuneração ofertado pela empresa comparando com os honorários advocatícios: "O sistema de remuneração é igual aos conhecidos contratos de honorários de êxito, ficando com 30% da indenização que obtiver, a título de "taxa de serviço"; e continua: "o rótulo pode ser diferente, mas, aparentemente, o conteúdo é mesmo de honorários advocatícios."<sup>257</sup>

Outrossim, além da startup fazer vinculação direta dos casos sem êxito aos escritórios contratados por ela [item 3.1 do termo], a empresa, por não estar enquadrada nos moldes do Estatuto da Advocacia e, conseqüentemente, submetida ao Código de Ética, está livre para se utilizar de quaisquer estratégias de marketing direcionada ao seu público alvo (passageiros que sofreram danos em decorrência de companhias aéreas). Contudo, o magistrado aponta que caso estes escritórios/advogados que se encontram diretamente ligados a Liberfly atuassem da mesma forma publicitária, eles estariam violando o Código de Ética da OAB em seus arts. 5º e 7º, o quais proíbem a mercantilização da profissão assim como a captação de clientela:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

(...)

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.<sup>258</sup>

---

<sup>256</sup> Idem.

<sup>257</sup> Idem.

<sup>258</sup> BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 7 set 2020.

Desse modo, o magistrado optou por deferir o pedido de tutela de urgência em virtude dos elementos apresentados, determinando que a Liberfly se abstenha de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de descumprimento da decisão.

Em sentido semelhante se deu o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Agravo de Instrumento Nº 5011626-69.2019.4.02.0000/ES interposto pela OAB/ES, de relatoria do Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, em oposição à decisão de primeiro grau.<sup>259</sup>

Nesse voto, o desembargador elenca que, através da leitura dos termos e condições de uso dos serviços da Liberfly a sociedade parece exercer atividades típicas da advocacia”, e ainda, “nas hipóteses em que não é cabível a solução extrajudicial, indica advogados vinculados à empresa para ajuizar ações judiciais em defesa dos interesses de seus clientes”. Além disso, tece comentários sobre a probabilidade de mercantilização da advocacia assim como a captação indireta de clientela:

Portanto, o procedimento narrado, de oferta do serviço advocatício, parece guardar, ao menos em uma análise perfunctória, semelhança com a mercantilização da advocacia, visto que a demanda judicial passa se tornar apenas uma moeda de troca para auferir de valores, seja por parte do usuário cedente dos supostos “direitos creditórios”, seja por parte da empresa que lucra com a percepção do restante da indenização de que pode (ou não) um passageiro ter direito. Ainda que sejam contratados advogados terceirizados para o ajuizamento da demanda judicial buscando a indenização, o serviço da empresa implica indiretamente a captação de clientela, vedado nos termos do Código de ética da OAB (arts. 7º, 39 e 40).<sup>260</sup>

Em sentido semelhante, a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª região negou provimento ao agravo de instrumento que interposto contra decisão na ação civil pública ajuizada pela OAB, que havia deferido parcialmente

---

<sup>259</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento Nº 5011626-69.2019.4.02.0000/ES. Relatoria: RICARDO PERLINGEIRO. Julgado em: 20 jun. 2020. Disponível em: <[https://eproc.trf2.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=21593196207085072218748022645&evento=21593196207085072218748048081&key=fb8471e49163aca142fed8ba06b8509b031e0fbdf41e95340bc3586e769bfcdf&hash=91afd69d130b7c7dae48cd384b016192](https://eproc.trf2.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=21593196207085072218748022645&evento=21593196207085072218748048081&key=fb8471e49163aca142fed8ba06b8509b031e0fbdf41e95340bc3586e769bfcdf&hash=91afd69d130b7c7dae48cd384b016192)>. Acesso em: 05 nov 2020.

<sup>260</sup> Idem.



liminar para determinar que a empresa demandada excluísse do sítio eletrônico anúncios de prestação de serviços advocatícios/consultoria jurídica e publicidade correlata. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. NULIDADE DE DECISÃO POR AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DAS CUSTAS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. EXCLUSÃO DE ANÚNCIO DE CONSULTORIA JURÍDICA. [...] 3. Consoante art. 5º do Código de ética da OAB subsidiado pela Lei nº 8906/94, o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, razão pela qual o anúncio de um serviço profissional de advocacia não pode apresentar aspecto mercantilista (art. 30). 4. Em que pese a empresa agravante alegar não prestar serviços advocatícios, e sim atuar mediante cessão de direitos creditórios especificamente em casos de problemas com companhias aéreas, constata-se que o procedimento anunciado no seu sítio eletrônico apresenta indícios de mercantilização. 5. A empresa primeiro avalia a probabilidade de o usuário/cliente obter uma indenização por situação vivida com companhia aérea. Se aprovado o caso, o que somente se daria mediante uma consulta jurídica, é celebrado um “contrato de cessão de direitos creditórios” em que o usuário recebe o valor de R\$1.000,00 (mil reais), enquanto a empresa prossegue com a reclamação em sede judicial. 6. O procedimento narrado guarda muita semelhança com a mercantilização da advocacia, visto que a demanda judicial passa se tornar apenas uma moeda de troca para auferir de valores, seja por parte do usuário cedente, seja por parte da empresa que lucra com a percepção do restante da indenização. Ainda que sejam contratados advogados terceirizados para o ajuizamento da demanda judicial buscando a indenização, o serviço da empresa implica indiretamente a captação de clientela, vedado nos termos do Código de ética da OAB (art. 7º). 7. Incabível a alegação de suficiência da alteração do sítio eletrônico para cumprir a liminar. Há anúncios que não possuem finalidade apenas informativa acerca do direito dos consumidores, porquanto induzem a contratação da empresa para fins de ajuizamento de demandas. É o que se depreende da leitura dos trechos acessados em janeiro de 2020. 8. Presença de *fumus boni iuris*. Verificados indícios de mercantilização nos anúncios veiculados no sítio eletrônico pertencente a empresa agravante, ratifica-se a concessão da liminar tal como concedida na decisão agravada, a ser mantida em sua integralidade. 9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF2, 5ª Especializada, AI 50011934020184020000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R 19.02.2020)<sup>261</sup>

Sendo assim, restou concluído que, em decorrência da verificação da existência de indícios de prática realizada pela Lliberfly em desacordo com Código de Ética e Disciplina da OAB, quanto à vedação de mercantilização da advocacia e captação de clientela, se confirmou a presença do requisito da probabilidade do direito e do perigo do dano em razão dos prejuízos que podem ser causados ao cidadão e aos próprios advogados pela manutenção de anúncios irregulares de

---

<sup>261</sup> Idem.

serviço advocatício, podendo ensejar a concorrência desleal em razão da captação de clientes e do caráter mercantilista do serviço.<sup>262</sup>

Desse modo, foi concedida a tutela requerida para determinar que a empresa se absteresse de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela, inclusive redes sociais e internet.<sup>263</sup>

Apesar de ambas as decisões tratarem de tutela antecipada, que pode ter seu mérito alterado até o final no processo, acreditamos ser essa a melhor solução encontrada pelos magistrados de conterem possíveis injustiças e desvalorização dos profissionais da advocacia. Isto pois, caso contrário diversas outras empresas poderiam ser criadas e utilizadas como fachadas para advogados e escritórios de advocacia para captação de clientela irregular, se valendo de estratégias de publicidade sem que sofressem sanção por parte da Ordem.

Sendo assim, embora as startups que lidam com processos de mediação e negociação online não estejam diretamente submetidas aos regramentos que regulam a atividade profissional da advocacia, a jurisprudência, ainda que de forma inicial, vem se mostrando favorável à proteção dessa atividade.

É importante, portanto, que a Ordem dos Advogados do Brasil continue agindo de maneira fiscalizatória para conter possíveis danos à carreira da advocacia e ao próprio mercado profissional, principalmente enquanto não houver nenhuma regulamentação legal específica para a atuação dessas empresas no ramo jurídico.

Nesse sentido, a Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia do Conselho Federal da OAB vem enfrentado a atuação predatória de startups que oferecem de maneira ilegal serviços jurídicos, gerando concorrência desleal e causando grandes prejuízos à advocacia. O secretário-geral adjunto da OAB Nacional, Ary Raghiant Neto aponta que:

Um dos eixos da atual gestão do CFOAB é justamente valorizar o advogado e uma das maneiras de fazê-lo é justamente impedir que pessoas e empresas que não possuem inscrição nos quadros da OAB, ofereçam ou prestem serviços jurídicos, afinal, essa atividade é privativa de advogado. Acabou o tempo em que essas práticas eram

---

<sup>262</sup> Idem.

<sup>263</sup> Idem.

toleradas, o CFOAB está determinado a lutar pela valorização do profissional e pelo espaço no mercado de trabalho que é exclusivo do advogado, nos termos da lei.<sup>264</sup>

Ainda nessa linha, o presidente da OAB Nacional, Felipe Santa Cruz, afirmou que:

"Essas empresas atuam claramente para ganhar um mercado que é privativo do advogado, praticam captação de clientela, vedado nos termos do Código de Ética da OAB. E lucram muito às custas do consumidor, que recebe a menor parte no caso de sucesso da causa. A OAB seguirá buscando todos os meios para defender a advocacia".<sup>265</sup>

O secretário-geral ainda aponta que a decisão do TRF2 reforça a compreensão de que o exercício da atividade profissional é privativa de advogado, nos termos da Lei 8.906/94. Dessa forma, surge um precedente qualificado para que o sistema da OAB possa enfrentar a proliferação de empresas que estão a oferecer serviços jurídicos de maneira ilegal em todo o país.

---

<sup>264</sup> ROTA JURÍDICA. **OAB age para barrar atuação de startups que oferecem serviços jurídicos de maneira ilegal.** Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/oab-age-para-barrar-atuacao-de-startups-que-oferecem-servicos-juridicos-de-maneira-ilegal/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>265</sup> OAB/MT. **OAB barra propaganda ilegal de startup que atua contra empresas aéreas.** Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/noticia/15882/oab-barra-propaganda-ilegal-de-startup-que-atua-contra-empresas-aereas>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os veículos de comunicação que compõe a sociedade passaram a ter relevância jurídica a partir do momento em que se tornaram instrumentos de comunicação em massa. Essa massificação exige que a conduta passe a ser abordada pelo Direito, sob pena de trazer insegurança no ordenamento jurídico assim como a sociedade. E com a Internet não é diferente.

As peculiaridades criadas em decorrência das novas formas de atuação dos operadores do direito fazem com que seus órgãos, assim como seus operadores, suscitem dúvidas a respeito da nova forma de atuação de algumas atividades. Foi o que aconteceu a partir da atuação da startup de resolução de conflitos online; a Liberfly.

Em razão desses aspectos surge a seguinte questão: qual o limite da atuação das empresas que prestam serviços de mediação/negociação sob o ponto de vista do Código de Ética e Disciplina, do Estatuto da OAB e da Lei de Mediação? Estão elas em alguma medida vinculadas a tais regramentos? Inclusive a regramentos de uma classe que não faz parte? O que acontece com a vinculação obrigatória imposta pela Liberfly na vinculação de clientes a serviços de advogados terceirizados em decorrência do insucesso da atividade principal? Esses terceirizados devem sofrer algum tipo sanção?

Diante de todo o exposto, pode-se perceber que de fato existe sim um limite estabelecido pelos regramentos que regem a atividade advocatícia, que vincula não apenas aos profissionais, mas restringe os demais da sua prática. Ainda, restou demonstrada a tendência da jurisprudência em evitar que as práticas suscitadas neste trabalho firam de qualquer forma a classe da advocacia. Desse modo, ficaram impedidas as atividades praticadas pela Liberfly, que promovem não apenas a mercantilização da advocacia, como a captação irregular de clientela.

Sendo assim, com base no todo exposto, concluo que existe sim vinculação, ainda que indireta, dos regramentos da atividade advocatícia, conforme ficou demonstrado pela jurisprudência apresentada. No mais, entendo ser necessário que não apenas os órgãos da classe atuem de forma fiscalizatória para defesa

da atividade, mas assim como todos os profissionais da área, já que garantir a integridade da classe diz respeito ao interesse de todos os atuantes, inclusive ao dos futuros que estão por vir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AALTO, University. **Startup history**. Disponível em: <<https://starting-up.org/en/starting-up/introduction/startup-history/>>. Acesso em: 09 nov. 2019. Tradução Livre.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **O advogado perfeito: atualização profissional e aperfeiçoamento moral do advogado**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2002, p. 100-101.
- ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash, 2014.
- ARGENTINA. **Código de Ética**. Disponível em: <<https://www.cpacf.org.ar/formularios/codigoetica.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020. Tradução livre.
- AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.
- AZEVEDO, Flávio Olímpio de. **Comentários ao estatuto da advocacia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 10-11.
- AZEVEDO, Júlio. **A cultura do Vale do Silício**. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/a-cultura-do-vale-do-silicio>>. Acesso em: 7 set. 2020.
- BARONI, Robison. **Ética na advocacia**. 2a ed., p. 75
- BENJAMIN, Antônio Herman. **O Transporte Aéreo e o CDC**. Porto Alegre: Ajuris, v.II, 1998. Edição especial, p. 499.
- BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 19-20.
- BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 7 set 2020.
- \_\_\_\_\_. **Código de ética de conciliadores e mediadores judiciais**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 12 set 2020.
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 9 set 2020.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.688/1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 26 out. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 123/06**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 7 set. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 167/2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm)>. Acesso em: 7 set. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 8.906/94**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 26 out. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei 13.243/2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm)>. Acesso em: 7 set. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 9 set 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 26 out. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Resolução n. 125/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 9 set 2020.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. Ação Civil Pública, nº 5025561-14.2019.4.02.5001/ES. Quinta Vara Federal Cível de Vitória. Julgado em 22 maio 2020. Disponível em: <[https://eproc.jfes.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=50255611420194025001&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=8f0e682bb704a9c9280bb6e1c27ba720](https://eproc.jfes.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50255611420194025001&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=8f0e682bb704a9c9280bb6e1c27ba720)>. Acesso em: 01 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Agravo de Instrumento, nº 5011626-69.2019.4.02.0000/ES. Julgado em: 15 junho 2020. Disponível em: <[https://eproc.trf2.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=2159231449560373247573503488&evento=2159231449560373247573529215&key=8879a09bb87b049d96dd854f49a267f585ea7cc62c41cc8d7e93e936bc6faa4a&hash=11870618ee93d8a015ccec992ddda922](https://eproc.trf2.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=2159231449560373247573503488&evento=2159231449560373247573529215&key=8879a09bb87b049d96dd854f49a267f585ea7cc62c41cc8d7e93e936bc6faa4a&hash=11870618ee93d8a015ccec992ddda922)>. Acesso em: 01 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento Nº 5011626-69.2019.4.02.0000/ES. Relatoria: RICARDO PERLINGEIRO. Julgado em: 20 jun. 2020. Disponível em: <[https://eproc.trf2.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=21593196207085072218748022645&evento=21593196207085072218748048081&key=fb8471e49163aca142fed8ba06b8509b031e0fbdf41e95340bc3586e769bfcdf&hash=91afd69d130b7c7dae48cd384b016192](https://eproc.trf2.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=21593196207085072218748022645&evento=21593196207085072218748048081&key=fb8471e49163aca142fed8ba06b8509b031e0fbdf41e95340bc3586e769bfcdf&hash=91afd69d130b7c7dae48cd384b016192)>. Acesso em: 05 nov 2020.

BLANK, Steve. **Why Governments Don't Get Startups**. Disponível em: <<https://steveblank.com/2011/09/01/why-governments-don-t-get-startups/>>. Acesso em: 14 maio 2020. p. 19. Tradução Livre.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem. Mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/100**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2017. p. 44.

CAMARB. **Regulamento de Mediação. Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <<http://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2018/11/apresentacaomediacao.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020. p. 12.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP. **Tabela de honorários**. Disponível em: <[https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/Anexo\\_III\\_Tabela\\_de\\_Custa\\_e\\_Hon\\_Mediadores-ago16.pdf](https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/Anexo_III_Tabela_de_Custa_e_Hon_Mediadores-ago16.pdf)>. Acesso em: 05 nov 2020.

CÂMARA, Isabella. **Lawtech: o que é e como está o mercado para essas startups?**. Disponível em: <<https://www.startse.com/noticia/startups/lawtech/o-que-e-lawtech>>. Acesso em: 20 set 2020.

CISCO, BrandVoice. **Revolução tecnológica deve transformar a vida no mundo**. Disponível em: <<https://forbes.com.br/brand-voice/2019/08/revolucao-tecnologica-deve-transformar-a-vida-no-mundo/>>. Acesso em: 7 set 2020.

CORRÊA DE CASTRO, Carlos F. **Ética Profissional e o Exercício da Advocacia**, p. 120.

EBNER, Noam. **e-Mediation. Online Dispute Resolution: Theory and Practice**. p. 17. Tradução Livre.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. Op. Cit. p. 22. *apud* Katsh, E. and Rule, C. **What we know and need to know about Online Dispute Resolution**. South Carolina Review, 67(329), p.5-6. Tradução livre.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. The Expansion of Online Dispute Resolution in Brazil. **International Journal for Court Administration**. Vol. 9 No. 2, July 2018. Disponível em: <<http://doi.org/10.18352/ijca.255>>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 20-21.

FERNANDES, Pedro Wehrs do Vale. **A natureza jurídica das Incubadoras e Aceleradoras e suas Relações Contratuais com as Start-ups**. Disponível em: <[http://www.bpubc.com.br/a-natureza-juridica-das-incubadoras-e-aceleradoras-e-suas-relacoes-contratuais-com-as-start-ups/#\\_ftn1](http://www.bpubc.com.br/a-natureza-juridica-das-incubadoras-e-aceleradoras-e-suas-relacoes-contratuais-com-as-start-ups/#_ftn1)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

FRANTZ, Sâmia. **Lawtech e legaltech: startups jurídicas e a revolução na advocacia**. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/lawtech-e-legaltech/>>. Acesso em: 20 set 2020.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos Estados Unidos: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 29-30; 48-49

GAGLIANO, Pablo Stolze; VIANA, Salomão. **Boa-fé objetiva processual: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo código**. Piauí: Jus Navigandi, ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22382/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo/2>. Acesso em: 12 set. 2020.

GALANTER, Marc. **Introduction: compared to what? Assessing the quality of dispute resolution**. Denver University Law Review, v. 66, n. 3, p. 13-14, 1989. Tradução livre.

GRANT, Rebecca. **Modria raises \$5M to make resolve customer complaints in the cloud**. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/idUS279454625820130708>>. Acesso em 22 out. 2020. Tradução livre.

KOER, João Eurico. Capítulo IX – das infrações e sanções disciplinares *In*: Coord. PIOVEZAN, Giovani Cássio. **Estatuto da Advocacia e da OAB Comentado. Referências ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Jurisprudência**. Curitiba: OABPR. p. 270-271.

LENZI, Tié. **Significado de Natureza jurídica**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/natureza-juridica/>>. Acesso em: 17 abril 2020.

LIBERFLY. **Início**. Disponível em: <https://liberfly.com.br>>. Acesso em: 22 set 2020.

LIBERFLY. **Relate seu caso**. Disponível em: <https://liberfly.com.br/reclamacao/>>. Acesso em: 22 set 2020.

LIBERFLY. **Escolha o tipo de negociação**. Disponível em: <https://liberfly.com.br>>. Acesso em: 22 set 2020.

LIBERFLY. **Termos e condições de uso dos serviços**. Disponível em: [https://reclamacao.liberfly.com.br/docs/liberfly\\_termos\\_e\\_condicoes\\_de\\_uso.pdf](https://reclamacao.liberfly.com.br/docs/liberfly_termos_e_condicoes_de_uso.pdf)>. Acesso em: 22 set 2020.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. 5a ed., p. 204.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **Os limites da publicidade na advocacia**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7142](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7142)>. Acesso em: 07 set 2020.

MORAIS, João. **Publicidade do Advogado na Internet**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10546](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10546)>. Acesso em: 10 set 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Provimentos Do Conselho Federal Em Vigor Relativos A Assuntos Ético-Disciplinares**. arts. 1º a 3º. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/legislacao/provimentos-do-conselho-federal>>. Acesso em: 10 set 2020.

OAB. **Provimento nº 64/2000**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/94-2000>>. Acesso em 9 set 2020.

OAB/ES. **Audiência Pública: advocacia opina sobre limites da publicidade para a profissão**. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/noticias/audiencia-publica-advocacia-opina-sobre-limites-da-publicidade-para-a-profissao-560674.html>>. Acesso em: 10 set 2020.

OAB/SP. Tribunal de Ética de São Paulo. Sessão de 10 de fevereiro de 1994. Disponível em: [https://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal\\_etica/pop\\_ementasano.asp?ano=1994](https://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/pop_ementasano.asp?ano=1994)>. Acesso em: 26 out. 2020.

OAB/MT. **OAB barra propaganda ilegal de startup que atua contra empresas aéreas**. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/noticia/15882/oab-barra-propaganda-ilegal-de-startup-que-atua-contras-empresas-aereas>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

O'SULLIVAN, David; DOOLEY, Lawrence. **Applying innovation**. Thousand Oaks. California: Sage, 2009. Tradução Livre.

O'SULLIVAN, David. **APPLING INNOVATION**. National University of Ireland Galway: [s. n.], 2011. Disponível em: <http://www.nuigalway.ie/staff>



sites/david\_osullivan/documents/2011\_ai\_booklet.pdf. Acesso em: 11 maio 2020. Tradução Livre.

PARANÁ. Tribunal de Ética e Disciplina do Paraná. **Processo 4764/2007**, Acórdão 10001, Rel. Ítalo Tanaka Júnior, julgado em 12.11. 2007

PERU. **Código de Ética del Abogado**. Disponível em: <[https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/433747/CÓDIGO\\_DE\\_ÉTICA\\_DEL\\_ABOGADO.PDF](https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/433747/CÓDIGO_DE_ÉTICA_DEL_ABOGADO.PDF)>. Acesso em: 20 out. 2020. Tradução livre.

PEARLSTEIN, A., HANSON, B. and EBNER, N. **ODR in North America. Online Dispute Resolution Theory and Practice**. p.19. Tradução livre.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

POPE, Emily. **The difference between a startup and a small business**. Disponível em: <<https://generalassemb.ly/blog/difference-between-a-startup-and-a-small-business/>>. Acesso em: 21 nov. 2019. Tradução Livre.

PORTUGAL. **Lei n.º 145/2015**. Disponível: <<https://portal.oa.pt/ordem/regras-profissionais/estatuto-da-ordem-dos-advogados/>>. Acesso: 15 out 2020.

RAMOS, Gisela Gondim. **Estatuto da Advocacia**. 3.a ed., p. 368

RIO DE JANEIRO. Justiça Federal do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública nº 5013015-15.2019.4.02.5101/RJ. Julgado em 14 mar. 2020. Disponível em: <[https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=511552580333700131121760741475&evento=511552580333700131121760741475&key=d2218ce78df799cb101421427dc936e3eab0a3193b0cb17bebf2c4db3f8a6199&hash=a82810c99449506f9fa70961483be579](https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=511552580333700131121760741475&evento=511552580333700131121760741475&key=d2218ce78df799cb101421427dc936e3eab0a3193b0cb17bebf2c4db3f8a6199&hash=a82810c99449506f9fa70961483be579)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ROTA JURÍDICA. **OAB age para barrar atuação de startups que oferecem serviços jurídicos de maneira ilegal**. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/oab-age-para-barrar-atuacao-de-startups-que-oferecem-servicos-juridicos-de-maneira-ilegal/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SANTOS, Gilmara. **Número de startups para atender mercado jurídico dobra no Brasil**. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/objetivo/empreendase/noticia/2020/01/24/numero-de-startups-para-atender-mercado-juridico-dobra-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo. Proc. 1.684/98, Rel. João Teixeira Grande, Rev. Clodoaldo Ribeiro Machado, julgado em 21.5.1998. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/pareceres/E168498>>. Acesso em: 8 set. 2020.

SANTOS, Gilmara. **Número de startups para atender mercado jurídico dobra no Brasil**. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/objetivo/empreendase/noticia/2020/01/24/numero-de-startups-para-atender-mercado-juridico-dobra-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SEBRAE. **O que é uma startup?**. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/O+que+é+uma+empresa+startu p.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2019.

SEM PROCESSO. Disponível em: <<https://www.semprocesso.com.br>>. Acesso em: 22 out 2020.

SILÍCIO, Por Nosso Vale do. **Entenda a diferença entre inovação incremental e disruptiva**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/especial-publicitario/nosso-vale-do-silicio/noticia/2018/12/20/entenda-a-diferenca-entre-inovacao-incremental-e-disruptiva.ghtml>>. Acesso em: 18 nov. 2019. p. 1.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI no 1127/DF**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732406/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1127-df>>. Acesso em: 3 set 2020.

TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; Gabbay, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Manual de mediação e conciliação na Justiça**

**Federal.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.p. 31. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>>. Acesso em: 10 set 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008. P. 208.

TED-SP, 422ª Sessão, Proc. E-2.020/99, Red. Maria Cristina Zucchi, julgado em 18.11.1999.

TED-SP, 423ª Sessão, Proc. E-2.102/00, Rel. Maria Cristina Zucchi, julgado em 18.5.2000.

TYLER, Melissa Conley. **115 and Counting: The State of ODR 2004.** Proceedings of the Third Annual Forum on Online Dispute Resolution, University of Melbourne. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiMh8LjiPbsAhVzGbkGHdMQCvQQFjAAegQIAhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.mediate.com%2Fodrrsources%2Fdocs%2FODR%25202004.doc&usq=AOvVaw2ZI51gZI0oqKWKighXylWF>>. Acesso em: 22 out 2020. Tradução Livre.

UNIÃO EUROPEIA. **Código de Deontologia dos Advogados Europeus.** Disponível em: <<https://portal.oa.pt/ordem/regras-profissionais/legislacao-internacional/codigo-de-deontologia-dos-advogados-europeus/>>. Acesso em: 10 set 2020.

URUGUAI. **Código de ETICA.** Disponível em: <[http://www.colegiodeabogados.org/2011/cms/descargables/s1340385991m90284900\\_descargable\\_02\\_CodigodeETICA.pdf](http://www.colegiodeabogados.org/2011/cms/descargables/s1340385991m90284900_descargable_02_CodigodeETICA.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2020. Tradução livre.

VENEZUELA. **Código De Etica Profesional Del Abogado Venezolano.** Disponível em: <<https://www.icj.org/wp-content/uploads/2014/11/Venezuela-CODIGO-DE-ETICA-PROFESIONAL-DEL-ABOGADO-VENEZOLANO-ESP.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020. Tradução livre.

VIEIRA, Lucas Bezerra. **Direito para startups: manual jurídico para empreendedores.** 1a. Ed. Natal, Rio Grande do Norte: Edição do autor, 2017.p. 10

WALDMAN, Ellen (ed.). **Mediation ethics: cases and commentaries.** San Francisco: Jossey-Bass, 2011. p. 124-130. Tradução livre.